

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSO DE DIREITO

GRAZIELY CORREA CARDOZO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS CAUSADOS NAS
REDES SOCIAIS**

MARÍLIA
2017

GRAZIELY CORREA CARDOZO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS CAUSADOS NAS
REDES SOCIAIS**

Trabalho de curso apresentado ao curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Mestre Aline Storer.

MARÍLIA
2017

CARDOZO, Graziely Correa.

A responsabilidade civil pelos danos causados pelas redes sociais/Graziely Correa Cardozo; orientador: Aline Storer. Marília, SP: [s.n], 2017.

56f

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM, Marília, 2017.

1. Responsabilidade civil 2. Redes Sociais 3. Ordenamento Jurídico Brasileiro.

CDD: 342.151



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
Curso de Direito

Graziély Correa Cardozo

RA: 53271-1

Responsabilidade civil pelos danos causados pelas redes sociais

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 8 (oit)

ORIENTADOR(A):

Aline Storer

1º EXAMINADOR(A):

Alexandre Sormani

2º EXAMINADOR(A):

Thiago Medeiros Caron

Marília, 30 de novembro de 2017.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus que permitiu que tudo isso se realizasse, não somente nestes anos como universitária, mas em todos os momentos de minha vida, Ele é o maior mestre que alguém pode conhecer, sou grata por Ele ter me dado saúde e força para superar as dificuldades, e obstáculos para alcançar mais essa vitória, agradeço por minha vida, família e amigos.

À minha orientadora Aline Storer, pelo suporte no que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

Agradeço a todos os professores por me proporcionar o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional, por tanto que se dedicaram a mim, não somente por terem me ensinado, mas por terem me feito aprender. A palavra mestre, nunca fará justiça aos professores dedicados aos quais sem nominar terão os meus eternos agradecimentos.

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendra confiança no mérito e ética aqui presentes.

À minha mãe Isabel, heroína que me deu apoio com suas palavras sabias, suas orações incessantes pela minha vida, por meus estudos, sempre me incentivando nas horas difíceis, de desânimo e cansaço.

Ao meu pai que apesar de todas as dificuldades me fortaleceu de uma maneira impar e única, com um simples olhar, um abraço até mesmo o seu silêncio fez com que transmitisse paz e segurança para eu permanecer no caminho e não desistir nunca.

Obrigada as minhas irmãs, sobrinhos e principalmente ao meu filho Guilherme, que nos momentos de minha ausência dedicados ao estudo superior, sempre fizeram entender que o futuro é feito a partir da constante dedicação no presente.

Obrigada primos e tias pela contribuição valiosa.

Meus agradecimentos aos amigos Bruno May Batista, Carolina Gomes de Oliveira, Luciani Luzia Correa, Luis Fernando de Paula, Mayara Duarte Pereira e Herivelton Xavier de Macedo, companheiros de trabalhos e irmãos na amizade que fizeram parte da minha formação e que vão continuar presentes em minha vida com certeza.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o minha eterna gratidão.

Obrigada!

“Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível”

CARDOZO, Graziely Correa. **A responsabilidade civil pelos danos causados pelas redes sociais**. 2017. 56f. Trabalho de curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2017.

RESUMO

Esta pesquisa insere-se no debate acerca da responsabilidade civil pelos danos causados a terceiros no uso das redes sociais a luz do ordenamento jurídico brasileiro, em especial a Lei 12.965/2014, marco civil que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. A pesquisa justifica-se, portanto, pela necessidade de produzir estudos teóricos que auxiliem pesquisadores em suas produções intelectuais, por se tratar de um problema de primeira ordem na sociedade, uma vez que o dano decorrente do uso das redes sociais para fins de prejudicar a imagem do outro pode ocasionar danos significativos na vida de uma pessoa, perdas irreparáveis como família, amigos, emprego e até a própria vida. A pesquisa teve como objetivo analisar os aspectos sobre a responsabilidade civil pelos danos causados por terceiros no uso das redes sociais. A metodologia utilizada foi à pesquisa qualitativa, tendo como coleta de dados o levantamento bibliográfico.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; Redes Sociais; Ordenamento Jurídico Brasileiro.

CARDOZO, Graziely Correa. **A responsabilidade civil pelos danos causados pelas redes sociais**. 2017. 56f. Trabalho de curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2017.

ABSTRACT

This research is part of the debate about civil liability for damages caused to third parties in the use of social networks in light of the Brazilian legal system, in particular Law 12.965/2014, a civilian framework that establishes principles, guarantees, rights and duties for the use of the Internet in Brazil. The research is therefore justified by the need to produce theoretical studies that help researchers in their intellectual productions, because it is a problem of the first order in society, since the damage resulting from the use of social networks for the purpose of harming the image of the other can cause significant damage to a person's life, irreparable losses such as family, friends, employment and even life itself. The objective of the research was to analyze aspects of civil liability for damages caused by third parties in the use of social networks. The methodology used was qualitative research, having as data collection the bibliographic survey.

Keywords: Civil liability. Social networks. Brazilian Legal Order.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1 – DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	12
1.1 Referencial teórico – doutrinário da responsabilidade Civil.....	15
1.2 Responsabilidade Civil na legislação brasileira.....	16
1.2.1 A conduta.....	16
1.2.2 A culpa.....	18
1.2.3 O dano.....	18
1.2.4 O nexo de causalidade.....	20
1.3 Modalidades de responsabilidade civil.....	21
CAPÍTULO 2 - DA INTERNET.....	28
2.1 Caracterização do ambiente virtual.....	29
2.2 Referencial histórico das redes sociais.....	32
2.3 Do Facebook.....	36
CAPÍTULO 3 – DA RESPONSABILIDADE NA VISÃO DO MARCO CIVIL – LEI 12.965/2014.....	38
3.1 Do dano causado nas redes sociais.	41
3.2 Responsabilidade civil do usuário pelo dano causado na rede social.....	47
3.3 A responsabilidade dos provedores das redes.....	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	54

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a responsabilidade civil pelos danos causados nas redes sociais. O Brasil é um dos países que mais tem usuários de redes sociais no mundo. As redes sociais foram criadas para conectar pessoas das mais diferentes partes do globo, de acordo com seus interesses comuns.

Os relacionamentos sociais sejam eles entre familiares, amigos, conhecidos ou colegas de trabalho foram estendidos para o mundo digital, através dessa rede.

Esse meio de comunicação permite o compartilhamento de informações, de mensagens e de imagens, de maneira instantânea, quebrando fronteiras de espaço e de tempo.

Interligados pelas redes sociais, os usuários têm acesso ao perfil de outros usuários que utilizam muitas vezes esse espaço na rede mundial de computadores como uma espécie de diário, onde colocam informações sobre a sua intimidade e a sua privacidade, além de indicarem suas principais características, como gosto musical, personalidade e hobbies.

Nesse espaço tão livre para a manifestação do pensamento, verifica-se que, por vezes, são violadas a imagem, a privacidade, e a honra de usuários por meio de mensagens com conteúdo ofensivos inseridos por terceiros nas redes sociais. É uma verdadeira adversidade entre os direitos de liberdade de expressão e os demais direitos de personalidade que devem ser protegidos e respeitados na internet.

Todavia, embora sejam inegáveis as contribuições das redes sociais para o entretenimento e para trabalho do homem, estas muitas vezes têm sido utilizadas por indivíduos para a prática de condutas ilícitas e danosas a direitos de terceiros. Diariamente somos revestidos com informações disponibilizadas nos principais veículos de comunicação sobre o caso de pessoas que tiveram suas vidas, compulsoriamente, expostas em alguma rede social, por meio de publicação de terceiros, sem a devida autorização, causando constrangimentos à vítima e/ou a possíveis danos materiais e morais resultante dessa conduta. (KIST; BAGATINI, 2016).

Os prejuízos advindos do uso das redes sociais com esses fins, podem lesionar os direitos da personalidade, como também, gerar danos de ordem material, como perda de emprego, por exemplo, bem como de ordem moral, do qual pode resultar em quadros de estresse, depressão, ansiedade, medo e, nos casos mais graves, suicídio (AMARO, 2016).

Uma das grandes preocupações do direito civil é permitir o convívio harmônico em sociedade, de forma que os diferentes sujeitos não causem prejuízo uns aos outros ou, o fazendo, reparem devidamente os danos ocasionados.

Esta é a base da responsabilidade civil, pautada na plena reparação do dano. Uma vez que o desenvolvimento tecnológico e informático abriu caminho a novos meios de interação social, cabe ao direito verificar as formas pelas quais danos podem ser ocasionados por tal via, assim como dispor quanto às peculiaridades do meio e o regime de responsabilidade aplicável aos envolvidos.

Para tanto, pesquisa será organizada e apresentada em capítulos construídos com base no levantamento teórico, sobre a responsabilidade civil dos danos causados a terceiros no uso das redes sociais. No primeiro capítulo, aborda-se os aspectos teóricos e doutrinários sobre o instituto da responsabilidade civil, passando-se pela análise conceitual, características e modalidades no sistema jurídico brasileiro.

Em seguida, o segundo capítulo da pesquisa desenvolve-se sob a análise do ambiente virtual, suas características, aspectos conceituais, referencial histórico, bem como a análise da rede virtual Facebook.

No terceiro capítulo sobre a responsabilidade civil dos danos causados pelo uso de redes sociais, a partir da Lei 12.965/2014, marco civil que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, como se deu a regulamentação dessa Lei pelo decreto 8.77/2016, bem como a responsabilidade civil que recai sobre os provedores das redes sociais e os usuários.

A metodologia utilizada foi a pesquisa qualitativa, tendo como coleta de dados o levantamento bibliográfico.

Poderá perceber-se que os avanços do direito, embora não evoluam na mesma velocidade que o próprio desenvolvimento do mundo virtual, ele precisa estar em constante modificação, tendo em vista que o direito é lento em relação aos acontecimentos da sociedade, principalmente com a internet, porem deverá concentrar esforços para coibir esses tipos de violações virtuais.

CAPÍTULO 1 - DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Historicamente a responsabilidade jurídica responde ao problema da reparação de danos. O próprio fato de o homem viver em sociedade determina que este esteja submetido ao dever geral de não prejudicar, não causar danos aos demais: "*el neminem laedere*" (ninguém ofender) dos romanos. Um dever genérico que se aplica às relações entre os indivíduos sendo fundamental para o ordenamento jurídico (LOPES, 2012, p.59).

A concepção clássica de responsabilidade tem sua origem em um estado de coisa objetivo: a perturbação de uma ordem que deve ser restabelecida. A tradição jurídica romana é marcada por um sistema de reparação ou de repressão dos delitos, civis ou penais. Isso significa que, o regime de reparação dos danos não estava baseado na culpa (estado de coisa subjetivo), porém sim na defesa de uma justa repartição dos bens entre as famílias implicando no que se chamava de justo equilíbrio (LOPES, 2012, p.60). A responsabilidade então levaria à restauração de um equilíbrio moral e patrimonial desfeito e ainda à redistribuição da riqueza em consonância com os ditames da justiça.

Na Antiguidade, a reparação do dano se limitava à retribuição do mal pelo mal, tendo como principal exemplo a denominada 'pena de talião': olho por olho, dente por dente. Desta feita, pode-se afirmar que a responsabilidade era objetiva, isto é, não dependia de culpa, apresentando-se somente como uma reação do lesado contra a causa aparente do dano (QUEIROZ, 1998, p. 28). Frisando assim, que historicamente, observa-se a responsabilidade civil na Roma Antiga estava baseada na vingança privada, vigorando a Lei de Talião, resumida pela ideia de "olho por olho, dente por dente". Desta feita, bastava o dano efetivamente sofrido pela vítima para provocar a reação imediata, instintiva e brutal do ofendido, não havendo a necessidade de averiguação da culpa do ofensor (GONÇALVES, 2003, p.05).

O motivo condutor ou motivo de ligação do regime romano de reparação dos danos não era a culpa, mas a defesa de uma justa repartição dos bens entre as famílias, um justo equilíbrio. A responsabilidade era assim uma consequência da injustiça, ou seja, quando ocorria uma ruptura no equilíbrio da sociedade ocasionado por um prejuízo contrário ao direito e à justiça, entrava em cena uma justiça corretiva e reparadora cuja função era eliminar ou reduzir o desequilíbrio. Nesta perspectiva, pouco importava se o desequilíbrio a ser corrigido fora ou não causado por uma culpa (LOPES, 2012, p.59).

De acordo com Lafer (1980), o julgamento de responsabilidade dependia de uma razão prática e social, ou seja, do senso comum que representava a única medida sobre a qual se poderia iniciar um discurso humano sobre o tema da responsabilidade humana.

Nesse sentido, o Direito Romano se apropria da faculdade que o indivíduo tinha de exercer a vingança privada, passando a regular em quais circunstâncias a vítima teria o direito de retribuição, criando, para tanto, a Lei das XII tábuas. Com o advento desta, passa-se da fase da *vindita imediata para a vindita mediata*. O grande mérito da referida lei foi prever a possibilidade de composição entre ofensor e vítima, afastando a necessidade de retribuição. A vítima passa a ter a opção de escolher a compensação econômica no lugar da vingança (ANDRADE, 2016,p 24).

Todavia, os juristas romanos foram moldados, e sofreram influência da cultura e filosofia grega, a qual participou de alguma forma, do pensamento jurídico romano. Na concepção grega, o direito não era concebido como uma ciência de regras de conduta, sendo através da observação do comportamento do próprio juiz, como um modelo de homem prudente, que se obtinha um modelo de regras de conduta (LOPES, 2012).

De acordo com Lopes, o homem antigo não conheceu o livre arbítrio, buscava os condicionamentos sociais da ação humana. Nesse sentido, Lafer (1980, p. 11), explica que a Antiguidade não conheceu a chamada liberdade individual. A liberdade, para os antigos, devia realizar-se na polis, na distribuição democrática do poder entre os cidadãos na feitura das leis. É a liberdade do cidadão e não do homem enquanto homem. Desta forma, o julgamento de responsabilidade dependia de uma razão prática e social, ou seja, do senso comum que representava a única medida sobre a qual se poderia iniciar um discurso humano sobre o tema da responsabilidade humana (LOPES, 2012, p.61).

Com o surgimento de autoridades soberanas, o Estado assume exclusivamente a função de punir, momento a partir do qual a vítima perde definitivamente o direito de “FAZER JUSTIÇA COM AS PRÓPRIAS MÃOS” e a composição, que, até então, era facultativa, passa a ser obrigatória (ANDRADE, 2016, p. 25)

Contudo, o grande marco na evolução da teoria da responsabilidade civil surge com a *Lex Aquilia*, que introduziu as primeiras bases da reparação civil, em fundamentos mais lógicos e racionais. A partir dela a ideia de vingança pessoal (*vindita*), marcada pela noção de represália, passou a dar lugar à pena pecuniária, cujo pagamento constitui, de fato, a reparação do dano causado e cuja ideia é precursora da moderna indenização por perdas e danos (DINIZ, 2009, p.9).

Inserir-se a noção de culpa como elemento da responsabilidade civil. É a partir da *Lex Aquilia* que se origina a responsabilidade extracontratual, ou seja, aquela que não deriva de contrato e, por esse motivo, denominada “responsabilidade aquiliana”. Constrói-se desta forma a estrutura jurídica da responsabilidade extracontratual, introduzindo a culpa como elemento primordial ao direito de reparação do dano (LIMA, 1999, p.26).

A ideia de liberdade associada à vontade livre é um fenômeno moderno. Na concepção moderna, dizer que um homem é livre significa que a sua conduta não se acha submetida à determinação causal, e por isso, ele pode ser responsabilizado pelos atos que pratica (LOPES, 2012, p.61).

Assim, diversamente do regime antigo, a responsabilidade aparece nos tempos modernos caracterizada por uma fundamentação a partir da culpabilidade do autor do dano. A teoria da responsabilidade por culpa se insere no centro da modernidade, suas formulações indicam a possibilidade de um perfeito acordo entre a razão e a realidade, fazendo despertar a crença de que as ações humanas e a sociedade poderiam, e deveriam ser racionais em seu princípio, em sua conduta e em sua finalidade (LOPES, 2012, p.62).

Fundada na ideia de culpa, nesse momento histórico, tem-se então a denominada “teoria da culpa” que fundamenta a responsabilidade subjetiva. A responsabilidade subjetiva, a qual será abordada em mais detalhes no decorrer do presente estudo, tem na culpa o seu fundamento, logo, se não houver culpa não existirá responsabilidade.

Ao final do século XIX o aparecimento e a multiplicação de um novo tipo de danos - os acidentes - colocaram em questão a insuficiência de uma responsabilidade fundada exclusivamente na culpa. Observa-se assim o advento de as situações nas quais é necessário que alguém obtenha reparação do dano sofrido sem que haja a quem se possa atribuir a responsabilidade do fato danoso, porém a quem, por outras razões, se pode atribuir a obrigação de ressarcir-lo.

Com a revolução industrial e a massificação das relações de trabalho, houve um consequente aumento do número de acidentes, os quais não poderiam ser resolvidos pela teoria vigente na época. A responsabilidade civil baseada na culpa começa a mostrar sinais de fraqueza. A exigência de se provar a culpa do empregador nas relações de trabalho no mundo pós-revolução industrial se mostra, na verdade, um obstáculo quase intransponível. Em face desse novo aspecto social, ao lado da teoria da culpa, começa a se desenvolver a chamada teoria do risco (ANDRADE, 2016, p. 26).

Na atualidade, a responsabilidade deixa de ser entendida simplesmente como uma culpa a ser punida, mas como a consciência de que aquele que toma uma decisão, que exerce

uma atividade ou que detém um poder deve assumir as consequências quando estes se tornarem danosos. Passa-se então a se falar na ideia de risco, conforme se verá mais adiante. A evolução da responsabilidade civil traduz claramente essa transformação: o ponto central da responsabilidade transfere-se da pessoa do responsável pelo dano para a vítima (LOPES, 1992, p.01).

Assim sendo, o processo de evolução legislativa da responsabilidade na direção da responsabilidade objetiva denota que a inaplicabilidade do conceito de culpa para a solução dos casos que demandam a atribuição do dever de indenizar independentemente da comprovação de culpa da conduta do agente. Nesse sentido, em conformidade com a nova concepção, quem quer que crie um risco a possível lesão a direito de outrem deve suportar as consequências de sua atuação quando causar o dano (GOMES, 2008, p. 341).

1.1 Referencial teórico – doutrinário da responsabilidade civil

De acordo com Gonçalves, a palavra responsabilidade tem origem no latim *respondere*, trazendo a ideia de segurança, garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado, isto é, reflete um conceito de reposição ou ressarcimento (GONÇALVES, 2017, 451).

Para Dias a responsabilidade exprime a ideia de equivalência de contraprestação, de correspondência. Assim, para que a ordem jurídica seja preservada é imprescindível manter este equilíbrio, protegendo direitos e reprimindo condutas ilícitas (DIAS, 2011, p.2).

Rodrigues explica que a responsabilidade civil pode ser definida como a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam (RODRIGUES, 2003, p. 27).

Diniz conceitua a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal (DINIZ, 2009, p. 27).

Pereira (2016), por seu turno, define a responsabilidade civil como sendo a efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. O binômio da responsabilidade civil é composto pela reparação e pelo

sujeito passivo, que então se apresenta como o princípio que subordina a reparação à incidência na pessoa do causador do dano.

Para além dos aspectos conceituais, para que se caracterize a situação jurídica da responsabilidade civil faz-se necessário analisar se os seus pressupostos estão presentes.

1.2 Responsabilidade civil na legislação brasileira.

Nesse contexto, passa-se a analisar os pressupostos ou também denominados elementos da responsabilidade civil: a conduta, o dano e o nexo de causalidade.

Desta forma, a primeira análise a ser feita por quem pretende verificar se há responsabilidade civil é a presença desses pressupostos. Pressupostos são elementos, ou requisitos, indispensáveis para a caracterização de um instituto jurídico. Para a configuração da responsabilidade, e do conseqüente aparecimento do dever de indenizar, é necessária a presença de alguns requisitos (GABURRI, 2017, p. 45).

Os autores nacionais e estrangeiros enumeram os pressupostos para a responsabilidade civil das mais variadas formas, haja vista as diferentes legislações e modificações tempo/espacial produzidas neste campo.

De acordo com Diniz, os pressupostos da responsabilidade civil são: ação, dano e nexo de causalidade. O primeiro dos elementos, na verdade abrange tanto a ação como a omissão (DINIZ, 2009, p. 41).

Já para Silvio Rodrigues, os pressupostos da responsabilidade civil seriam conduta, culpa, nexo de causalidade e dano. Contudo, reconhece que a culpa nem sempre se faz presente, quando afirma que “Excepcionalmente, e em hipóteses específicas, nosso direito positivo admite alguns casos de responsabilidade sem culpa, ou de culpa irrefragavelmente presumida” (RODRIGUES, 2003, p. 17).

De acordo com o art. 186 do CC: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Pela análise do dispositivo acima, identifica-se quatro pressupostos: conduta, evidenciada no termo “por ação ou omissão”; culpa, quando qualifica a conduta como voluntária, negligente ou imprudente; nexo de causalidade, identificado pelo verbo “causar”; e dano, que se traduz na expressão “violar direito e causar dano a outrem (ANDRADE, 2016, p. 28).

1.2.1. A conduta

No que toca à conduta, tal requisito vem muito bem definido por Cavaliere Filho, para quem está seria “O comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzido consequências jurídicas” (CAVALIERI, 2010, p. 24).

Pode, então, ser vislumbrado sob dois aspectos, o físico e o psicológico. Sob o prisma físico, ela se perfaz na ação ou omissão, em um *facere* ou *non facere*. Assim, pode ser positiva ou negativa. Será positiva quando o dano decorre de comportamento ativo do agente, como o ato de quebrar uma vitrine, por exemplo. Será, por sua vez, negativa, quando o agente tiver um comportamento passivo, isto é, quando o dano não decorre de ato seu. Todavia, se obrigado a agir, a sua omissão poderá ser apenada (ANDRADE, 2016, P. 29).

Nas palavras de Diniz:

Ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado (DINIZ, 2009, p. 39).

De acordo com Stoco, citando Frederico Marques, a omissão é:

Uma abstração, um conceito de linhagem puramente normativa, sem base naturalística. Ela apreze, assim, no fluxo causal que liga a conduta ao evento, porque o imperativo jurídico determina um *facere* para evitar a ocorrência do resultado e interromper a cadeia de causalidade natural, e aquele que deveria praticar o ato exigido, pelos mandamentos da ordem jurídica, permanece inerte ou pratica ação diversa do que lhe é imposta (MARQUES, 2001, p. 95).

Sob o enfoque psicológico, por seu turno, a conduta é sinônimo de voluntariedade, uma vez que deve estar embasada em um elemento volitivo. Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2010, p. 69), o núcleo fundamental, portanto, da noção de conduta humana é a voluntariedade, que resulta exatamente da liberdade de escolha do agente imputável, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz.

Existem comportamentos humanos que não são voluntários, como o movimento da perna causado por uma martelada no joelho, ou a colocação de impressão digital em um papel

obtida porque um terceiro, à força, levou o dedo da pessoa ao local apropriado. Nesses casos não se fala em conduta, porque nenhuma vontade houve (GABURRI, 2017, p. 46).

Ressalta-se que quando se trata de responsabilidade civil subjetiva, esse elemento conduta deverá apresentar uma qualificação que é a culpa, onde há necessidade de identificar um agente que atuou ou se omitiu, indevidamente. Para alguns considera-se elemento de responsabilidade subjetiva. Já para a responsabilidade objetiva esse pressuposto conduta, será analisado oportunamente sob o enfoque da teoria do risco.

Assim constata-se o que a conduta que gera o dano pode ser uma ação ou omissão do agente, com ou sem culpa, conforme se configure responsabilidade subjetiva ou objetiva.

1.2.2. A culpa

A culpa como elemento da responsabilidade subjetiva tipificada no artigo 186 do CC, é a culpa lato sensu, ou seja, o dolo surge como tipo mais grave de culpa, definindo-se como infração consciente do dever preexistente, ou propósito de causar dano a outrem. Abrange-se tanto o dolo quanto a culpa stricto sensu, que se refere a vontade do agente, que é dirigida ao fato causador da lesão, o agente não queria o resultado, mas este ocorre pela falta de cuidado na observância da lei ou norma.

Segundo Gonçalves (2003, p. 32), dolo é a violação deliberada, consciente, intencional, do dever jurídico. Vê-se, portanto, que, no dolo, o agente prevê o resultado e conscientemente se comporta de maneira a produzi-lo, não necessitando que este seja ilícito.

A culpa, por sua vez, pode ser definida como a desarmonia entre o resultado cogitado e o resultado efetivamente ocorrido, desde que este seja previsto ou previsível.

Para Cavalieri (2010, p. 54), pode-se conceituar a culpa como conduta voluntária contrária ao dever de cuidado imposto pelo Direito, com a produção de um evento danoso involuntário, porém previsto ou previsível.

Segundo a teoria subjetiva, para que alguém tenha seu dano reparado, é necessário comprovar que a outra parte agiu com culpa (lato sensu). Excepcionalmente, admite-se a reparação sem a análise da culpa, como é o caso de responsabilidade civil objetiva. A culpa, então, pode ser eventualmente desconsiderada, cabendo reparação independentemente de o agente ter atuado de maneira culposa. Em face disto é que alguns autores não a consideram como pressuposto da responsabilidade civil (ANDRADE, 2016, p. 32). É importante lembrar que quando se fala em responsabilidade subjetiva, a culpa deve estar presente para qualificar a conduta do agente e sujeita-los as consequências da responsabilidade civil.

1.2.3 O dano

O dano é um prejuízo contra uma pessoa, quer em seus direitos de personalidade, quer em seu patrimônio, ou seja, é um prejuízo que alguém vem a sofrer causando-lhe abalo na esfera patrimonial ou extrapatrimonial. Trata-se da consagrada distinção entre dano patrimonial e moral (GABURRI, 2017, p. 50).

O dano patrimonial é um prejuízo ao patrimônio da vítima, referindo-se a um dano pecuniário, significando uma perda de dinheiro, ou da privação de uma possibilidade de se auferir ganho ou evitar um prejuízo. A partir dessa constatação se pode compreender a hipótese de responsabilidade pela perda de uma chance que alguns autores classificam como espécie de dano, outros relacionam com a questão do nexo causal, tendo, na verdade, elementos e reflexos nesses dois pressupostos da responsabilidade (SILVA. 2007, p. 21).

Surgiu a teoria da perda de uma chance pela qual a vítima fará jus a uma reparação desde que tenha sido privada injustamente da oportunidade de obter um ganho real, ou de evitar uma perda. Há um nexo de causalidade entre a conduta do ofensor e a supressão da oportunidade que a vítima já detinha. O ofendido já era titular da oportunidade que lhe foi arrebatada por ato do ofensor (NERILO, 2015, p.128).

O dano moral, ou extrapatrimonial, por seu turno, atinge valor que não o patrimônio da vítima, ou seja, sua pessoa. Caio Mario da Silva Pereira (2016, p. 23) descreve o dano como o resultado de uma conduta antijurídica, imputável a uma pessoa, tendo como consequência a obrigação de sujeitar o ofensor a reparar o mal causado.

Todavia, em determinadas situações, o dano pode advir de condutas lícitas, como na hipótese de desapropriação (perda do direito real de propriedade em face de um interesse social). De acordo com Lomonato e Martori (2000, p.139), no caso da responsabilidade objetiva do Estado por risco administrativo, a Constituição Federal não especifica que os danos causados pela administração tenham, necessariamente, de ser derivados de atos 'ilícitos'.

A caracterização do dano independe de sua extensão sendo está necessária para mensurar a indenização. Tanto os prejuízos de pequeno porte como os de grande expressão são suscetíveis de reparação. A Lei Civil não distingue a respeito (NADER, 2016, p.95).

O dano material pode se subdividir em dano emergente e em lucro cessante. Dano emergente é a diminuição patrimonial sofrida pela vítima, aquilo que ela efetivamente perdeu

em razão do dano. Já o lucro cessante consubstancia-se naquilo que a vítima deixou certamente de ganhar em razão do dano. Neste caso não há diminuição patrimonial, mas, sim, o impedimento, causado pelo agente, de que a vítima experimentasse um acréscimo patrimonial (GABURRI, 2017, p.51).

Já quanto ao dano moral, não se pode falar propriamente em diminuição patrimonial da vítima, já que implica uma ofensa a direito da personalidade, como: honra, liberdade, imagem, nome etc., ou, em outras palavras, decorre da eficácia horizontal de direitos fundamentais constitucionalmente previstos, quando violados. O dano moral é ainda dividido em próprio e impróprio. O dano moral próprio é a dor, a tristeza, a humilhação, o desespero, ou seja, o estado de sofrimento subjetivo que atinge o espírito da vítima. Diversamente, o dano moral impróprio é a ofensa a direitos da personalidade, como a honra, a liberdade, a integridade física, a saúde, etc.

Neste caso, não se fala propriamente em indenização, mas em compensação como forma de reparação do dano moral.

A indenização por danos morais não visa à reparação, pois não há como a vítima se tornar indene; condena-se com dupla finalidade: a de proporcionar à vítima uma compensação e para se desestimular condutas desta natureza com um viés pedagógico. (NADER, 2016, p.103).

1.2.4 O nexu causal

Nexo causal é o elo que deve existir entre a conduta e o dano. Se ocorrer um dano, sem que haja conduta, ou se o dano não decorrer da conduta de certa pessoa, esta não pode ser obrigada a reparar a vítima (GABURRI, 2017, p.51).

De acordo com Cavalieri Filho (2010, p. 47), o nexu causal ou nexu de causalidade, é o liame que une a conduta ao resultado. Através dele, analisa-se se determinado dano pode ser imputado a um agente específico. Para isso, basta que entre eles haja uma relação de causa e efeito, ou seja, que da conduta ilícita tenha decorrido o dano. Afirma-se, portanto, que “O nexu de causalidade é um elemento referencial entre a conduta do agente e o resultado danoso. É um conceito jurídico-normativo através do qual poderemos concluir quem foi o causador do dano”.

Em suma, não basta a conduta culposa ou o dano, é necessário que exista ainda o nexo de causalidade, ligando-os, a fim de que seja possível definir quem foi o causador do ato danoso (ANDRADE, 2016, p.34).

Destaca-se, contudo, que o direito brasileiro se preocupa tanto com os danos causados por ação ou omissão própria, como com os causados por fatos de terceiros, e ainda pelos causados por fato do animal e da coisa inanimada (GABURRI, 2017, p.47). A ação ou omissão própria emana do próprio agente causador do dano, como resta óbvio. Contudo, ao se analisar a responsabilidade pelo fato do animal ou da coisa inanimada, tem-se situações em que, a pessoa que detém o poder de comando das coisas e animais causadores de danos a outrem responde pelos danos.

O nexo causal deve se fazer presente não só nas ações danosas, mas também nas omissões. Para Gomes (2008, p.333), o nexo causal pode estabelecer-se entre uma abstenção e um dano, no pressuposto de que aquele que não evita um fato danoso deve ser equiparado, para os efeitos jurídicos, a quem o pratica.

Para explicar e tentar caracterizar esse elemento, surgiram várias teorias objetivando tratar sobre este pressuposto, sendo três delas as mais adotadas: teoria da equivalência dos antecedentes, teoria da causalidade adequada e teoria da causalidade direta ou imediata.

A teoria da equivalência dos antecedentes (*conditio sine qua non*), criada por Von Buri na segunda metade do século XIX, como o próprio nome sugere, prega não haver distinção entre os antecedentes. Desde que determinado ato ou fato concorra para o evento, este será considerado causa do mesmo. Para esta teoria, causa é “a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido, sem distinção da maior ou menor relevância que cada uma teve” (LOPES, 2001, p.48). Todo evento que, quando suprimido da linha temporal, vier a impedir a concretização do evento danoso, terá o status de causa. Pela dificuldade em chegar a causa, esta teoria não é utilizada.

A teoria da causalidade adequada, por seu turno, prega que causa é apenas aquele antecedente que tenha contribuído de maneira mais relevante para a produção do resultado. Para ser considerado causa, segundo a teoria da causalidade adequada, não basta que o antecedente tenha contribuído para a realização do evento, é necessário que tenha sido este o evento mais adequado para a sua concretização.

Finalmente, a teoria da causalidade direta ou imediata, estabelece que causa seria, no dizer de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, “Apenas o antecedente fático que, ligado por um vínculo de necessariedade ao resultado danoso, determinasse este último como uma consequência sua, direta e imediata” (GAGLIANO, 2010, p. 138).

Vê-se, portanto, que, consoante o que dispõe a presente teoria, causa é aquele ato do qual decorre direta e imediatamente o dano, sem que haja qualquer interrupção no nexo causal. Ou seja, qualquer ato que não ocasione necessariamente o dano, não configura causa, não podendo o seu autor ser responsabilizado (ANDRADE, 2016, p.37).

1.3 Modalidades de Responsabilidade Civil

São vários os critérios e os tipos de classificação da responsabilidade civil apresentados pela doutrina, porém basicamente, e para os fins do presente estudo, classifica-se a responsabilidade civil em responsabilidade contratual e extracontratual, ainda em responsabilidade subjetiva e objetiva, destacando-se também a responsabilidade pelo risco. A qual apresenta dois modelos: a responsabilidade civil objetiva e subjetiva as quais passara a análise.

A doutrina da responsabilidade civil tem por fim a determinação do devedor da obrigação de indenizar quando um dano é produzido. A necessidade dessa determinação decorre do fato de que a obrigação se impõe a quem quer que cause dano a outrem e, também, da circunstância de que nem todos os danos são indenizáveis. Daí consigna ser preciso traçar o quadro da responsabilidade civil, fixando-se o critério a ser seguido para que se possa saber em que circunstância é devida a reparação do dano. Arremata dizendo que são dois os critérios de imputação de responsabilidade civil, o da responsabilidade subjetiva e o da objetiva (GOMES, 1998, p.491).

Silvio Rodrigues (2003, p.25) entende que em rigor não se pode afirmar serem a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva espécies diversas de responsabilidade, mas sim maneiras diferentes de encarar a obrigação de reparar o dano. Realmente se diz ser subjetiva a responsabilidade quando se inspira na ideia de culpa, e objetiva quando estada na teoria do risco.

De acordo com Gaburri (2017, p.35), a nota distintiva da responsabilidade subjetiva e objetiva está na conduta do agente causador do dano. Se a reparação depender de conduta culposa violadora de direito (dolo ou culpa), a responsabilidade será subjetiva; se para a reparação de dano com violação de direito bastar a conduta, sem que seja necessário investigar se houve ou não culpa (dolo ou culpa), a responsabilidade será objetiva.

Explica Nader (2016, p.54) que, na responsabilidade subjetiva, regra geral em nosso ordenamento, o dever de reparação pressupõe o dolo ou a culpa do agente. De acordo com

esta orientação, se o dano foi provocado exclusivamente por quem sofreu as consequências, incabível o dever de reparação por parte de outrem.

Por outro lado, a responsabilidade subjetiva não satisfaz plenamente ao anseio de justiça nas relações sociais. Há atividades no mundo dos negócios que implicam em maiores incrementos de riscos para a incolumidade física e patrimonial das pessoas. Com base na culpa, tais danos ficariam sem qualquer reparação; daí o pensamento jurídico haver concebido a teoria do risco ou responsabilidade objetiva, para a salvaguarda das vítimas.

Nas palavras de Costa (2009, p. 389):

(...) na longa caminhada, desde o Direito Romano aos nossos dias, a história da responsabilidade civil tem sido a do abrandamento e do desaparecimento do requisito culpa como causa de reparação. Os impactos à teoria da culpa se deram por várias técnicas: a) desaparecimento da distinção clássica entre culpa lata, leve e levíssima; b) substituição da culpa *in abstracto*, cujo padrão era o *bonus pater familias*, pela culpa *in concreto*, cujo modelo é o próprio agente, em sua vida diária e normal; c) concepção de novas formas de culpa, ampliadoras da responsabilidade: *in contraendo*, *in eligendo*, *in vigilando*, *in custodiendo*; d) inversão do ônus da prova de culpa, a cargo do autor do dano (culpa presumida); e) responsabilidade sem culpa ou objetiva, através da teoria do risco criado, risco profissional e outras técnicas; f) substituição da ideia de responsabilidade pela de reparação, mediante a socialização e securitização de todos os riscos.

De acordo com Lopes (2012, p.63), a responsabilidade objetiva tem como fundamento a atividade exercida pelo agente, pelo perigo que pode causar à vida, à saúde ou a outros bens, criando situações potencialmente lesivas a terceiros.

Na responsabilidade objetiva basta a ocorrência, objetivamente, de algum dos fatos previstos na lei, para que ele se materialize, responsabilizando aquele que, em decorrência de sua atividade, ensejou a existência do risco.

Dessa forma, o modelo de responsabilidade objetiva se fundamenta na atividade de risco desenvolvido pelo agente causador do dano ou será aplicado quando o legislador prever expressamente esse modelo de responsabilidade para determinadas situações jurídicas que regulamenta.

Ao lado da noção de responsabilidade civil por culpa, existe a noção de responsabilidade pelo exercício de certas atividades (sobretudo aquelas que, pela sua natureza, apresentam certos riscos), nestes casos, a obrigação de reparar eventuais consequências danosas oriundas do exercício destas atividades tem como fundamento o risco assumido.

A responsabilidade objetiva consiste na imputação do dever de indenizar independentemente de uma análise subjetiva da conduta adotada por alguém que causou dano

a outrem e deve repará-lo. Em sua órbita afasta-se, assim, a possibilidade de fazer-se uma análise acerca do caráter reprovável da conduta ou atuação do agente. Abstrai-se, portanto, o elemento culposo para a aferição da conduta lesiva (PEDROSA, 2011, p.88).

Fala-se então da chamada “Teoria do Risco” cujo paradigma de imputação identifica-se na atribuição do dano a todo aquele que introduz na sociedade um elemento virtual que incrementa e potencializa o risco de produzi-lo.

De acordo com os estudos do professor Pereira, a palavra risco possui três significados no campo jurídico:

a) no campo da teoria das obrigações, consistindo no perigo a que se encontra sujeito o objeto de uma relação jurídica de perecer ou deteriorar; b) no campo dos contratos de seguro, contratos aleatórios ou contratos de risco, implicando na possibilidade de ocorrência de um evento futuro e incerto e, por fim; c) no campo da responsabilidade civil, aparecendo como fator etiológico da responsabilidade, em substituição da culpa como fundamento do dever de reparar. (PEREIRA, 1988, p. 279)

Desta forma pode-se afirmar que a Teoria do Risco prescinde da subjetividade do agente, concentrando então o problema da reparação do dano e de seus limites na questão do nexos de causalidade, passando a investigar apenas o fato que foi, materialmente, causa do efeito (do dano). A responsabilidade objetiva faz com que os pressupostos do dever de indenizar sejam apenas o evento danoso e o nexos de causalidade e o dano, ou seja, a presença da conexão causal vale dizer, relação de causa e efeito entre a atividade do agente e o dano dela advindo. Basta que se demonstre a existência do dano para o qual o risco da atividade exerceu influência causal decisiva.

Assim sendo, é suficiente para a atribuição da responsabilidade a produção do fato danoso, ou seja, basta apenas a identificação da transgressão objetiva que tenha provocado a lesão de direito subjetivo alheio.

Nesse modelo de responsabilidade, também responde por ele situações jurídicas nas quais o legislador atribui responsabilidade para o fato da coisa ou animal a determinada pessoas.

Outrossim, os prejuízos necessitam derivar do acaso para que possam ser considerados riscos, no sentido genuíno da palavra, isto é, onde há culpa, o risco não existe.

Nos dias de hoje confere-se cada vez maior relevância ao risco como fundamento da responsabilidade, sendo que, todo cidadão possuidor de um objeto perigoso ou ainda que exerça determinada atividade, deve assumir os riscos deles advindos.

De acordo com a responsabilidade civil objetiva esta tipificado pelo Código Civil de 2002 nos termos do parágrafo único do art. 927, o qual consagra essa modalidade em duas hipóteses: previsão legal e atividade de risco. Nas hipóteses em que a responsabilidade objetiva encontra-se expressamente prevista em lei, a presença do risco inerente à atividade ou à própria coisa é previamente reconhecida pelo ordenamento, em virtude de fatos extraídos da própria experiência comum dos homens, a exemplo do que ocorre com o dono ou o detentor do animal ou do proprietário de edifício ou de obra em construção pelos prejuízos que, assumindo essas qualidades, causem a terceiros (PEDROSA, 2011, p.89).

Nos demais casos, caberá ao aplicador do direito, diante do caso concreto, decidir se a atividade normalmente desenvolvida pelo responsável civil implica, por sua natureza, riscos a direitos de outrem, ou não.

Desta feita, desde que um dano decorra de uma atividade normalmente geradora de riscos torna-se dispensável a culpa, pois o agente será responsável pelo único fato de possuir o controle da fonte geradora. Em sua defesa poderá apenas sustentar a falta de causalidade entre a atividade geradora de risco e o dano. Em nada o beneficia a prova de que envidou todos os esforços para que o dano não se verificasse. Tal prova é relevante apenas em se tratando de responsabilidade subjetiva (NADER, 2016, p.123).

Desta forma, a adoção da teoria dos riscos, da qual deriva a responsabilidade civil objetiva, traz como consequências principais: a) a prescindibilidade da culpa e do dolo para que haja o dever de reparar o dano; b) a irrelevância da licitude da conduta do causador do dano para que haja o dever de indenizar; c) a inaplicabilidade, em seu sistema, das causas excludentes da responsabilidade civil (cláusulas de não indenizar, caso fortuito e força maior) (WALD, 2002, p.31).

Há uma tendência para a utilização cada vez maior pelo direito de um regime de responsabilidade objetiva, fundamentado na Teoria do Risco em substituição ao sistema da culpa enquanto fundamento exclusivo da responsabilidade civil.

Em princípio, é indubitavelmente mais simples a apuração da responsabilidade fundada em risco do que em culpa. Naquela, basta a constatação do dano e o nexo de causalidade, enquanto nesta, além da comprovação de tais elementos, indispensável é a apuração da forma como o agente se conduziu: se houve culpa lato sensu ou não. Na realidade, nem sempre a apuração da responsabilidade objetiva é tão simples assim, pois há casos em que a vítima deve provar que a relação é de risco, nos termos previstos pelo parágrafo único do art. 927. O agente, como matéria de defesa, pode sustentar e provar, se

para tanto tiver elementos, que a atividade desenvolvida normalmente não implica, por sua natureza, "Risco para os direitos de outrem" (NADER, 2016, p.125).

Dessa forma, evidencia-se na doutrina algumas teorias sobre o risco, as quais passa-se a análise, observando que inúmeras teorias foram criadas com o intuito de justificar a aplicação da responsabilidade civil objetiva.

Pela teoria do risco proveito, aquele que exerce profissionalmente uma determinada atividade e dela retiram vantagem, seja esta através de lucro direto ou indireto, deve arcar com o ônus da reparação do dano independentemente da demonstração de sua culpa por parte do lesado (CABRAL, 2016, p.190).

De acordo com essa teoria, a responsabilidade deve recair sobre aquele que retira algum proveito ou vantagem da atividade danosa. Tem como fundamento o princípio de que onde está o ganho deve residir o encargo (PEDROSA, 2011, p.128).

Segundo Sérgio Cavalieri Filho (2010, p. 157), a teoria do risco integral "É uma modalidade extremada da doutrina do risco destinada a justificar o dever e indenizar até nos casos de inexistência do nexo causal".

O exercício de algumas modalidades de atividades arriscadas, contudo, pelo seu alto potencial de dano, e de danos de grandes extensões e gravidades, justificam um sistema mais severo de responsabilização a ensejá-la de forma absoluta, a ponto de não se permitir a exclusão do dever de reparar mesmo diante de fatores excludentes do nexo causal como a causa exclusiva da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior (CABRAL, 2016, p.192).

Trata-se de uma tese puramente negativista. Não cogita de indagar como ou por que ocorreu o dano. É suficiente apurar se houve o dano, vinculado a um ato qualquer, para assegurar à vítima uma indenização (PEREIRA, 2016, p.284).

A teoria do risco integral defende a reparação do dano ainda que involuntário, imputando a responsabilidade do agente por todo ato do qual seja a causa material. Na hipótese de existir mais de uma causa provável do dano, todas serão reputadas eficientes para produzi-lo, não se fazendo distinção entre causa principal e causas secundárias (CAVALIERI, 2016, p.157).

Essa teoria atrela a responsabilidade civil ao risco criado pela atividade desempenhada. Todavia, não impõe à vítima a necessidade de provar que a atividade gerou um proveito econômico ao causador do dano, pois a responsabilidade não se subordina ao proveito aferido pelo empreendedor, mas ao risco criado pelo seu exercício (PEDROSA, 2011, p.129).

Para tanto, torna-se necessário verificar se tal ação, por si só, é capaz de criar riscos a direitos de outrem, independentemente de ter o agente aferido ou não proveito no seu exercício. Ademais, deve ser demonstrada a existência de nexos causal entre a atividade criadora de risco e o dano.

Com base na chamada Teoria do Risco Administrativo, a obrigação de indenizar o dano surge do somente ato lesivo e injusto causado à vítima pela administração pública, sem que seja necessária a apuração acerca da culpa dos agentes públicos (MEIRELLES, 2003, p.556).

A Constituição Federal no § 6º do art. 37 preconiza que “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. (BRASIL, 1988)

Nesse conduto, a doutrina de uma maneira geral vem consagrando a teoria do risco administrativo como a que fundamentou a responsabilidade civil estatal segundo o comando constitucional, significando dizer que o organismo estatal, no desenvolvimento de suas atividades de gestão da coisa pública, assume os riscos derivados dessa atuação, e, por conseguinte, deve suportar os ônus decorrentes deste exercício e da reparação dos danos ocasionados aos particulares, o que faz derivar daí a sua solidariedade para dita reparação com o funcionário ou agente público responsável direto pelo dano (CABRAL, 2016, p. 192).

Findo a análise do conteúdo jurídico da responsabilidade civil no direito brasileiro, passa-se a análise do ambiente virtual.

CAPÍTULO 2 – DA INTERNET

O século XX foi palco de inúmeras transformações na sociedade, em especial, o avanço do desenvolvimento científico tecnológico, alavancado principalmente pelos eventos ocorridos durante a segunda Guerra Mundial. Era preciso criar e reconstruir a sociedade, porém era preciso afirmar a hegemonia de uma nação. Dessa forma, ter o domínio da tecnologia era uma questão primordial para obter sucesso há uma sobreposição perante as outras nações (ROSSETTI; MORALES, 2007).

Na atualidade, a informação encontra-se amplamente descentralizada, disponível e a baixo custo, fato bastante diverso do que ocorria no passado, quando teve início o projeto que se transformaria em uma das maiores e mais disseminadas obras da humanidade, a rede mundial de computadores, internet. O imediatismo na obtenção de informações e a convivência lado a lado com a noção de on-line passaram a fazer parte de nosso cotidiano.

Ademais, o desenvolvimento tecnológico permitiu aumentar capacidade de armazenamento, a análise e o processamento de informações, proporcionando, inúmeros modos de relações pautados em dados. Este aumento, proveniente da revolução trouxe, também, o aumento da produção do conhecimento, criando novos meios de ensinar e aprender desenvolvendo múltiplas inteligências e determinando a revisão de velhos paradigmas (BARRETO, 2014, p. 58).

A tecnologia de informação, por seu turno, pode ser vista ainda como sendo um conjunto de recursos não humanos dedicados ao armazenamento, processamento e comunicação de informação, e à maneira pela qual esses recursos são organizados em um sistema capaz de desempenhar um conjunto de tarefas (MEIRELES, 1994, p.11).

Barer (2002, p.18) aponta como sendo duas as principais características das novas tecnologias de informação nos dias atuais, a interatividade e a interconectividade no relacionamento dos usuários com a informação, que tornaram o fluxo de informacional cada vez mais dinâmico.

Nesse sentido, a internet surge como um sistema global de rede de computadores que possibilita a comunicação e a transferência de arquivos de uma máquina a qualquer outra máquina conectada à rede, possibilitando, assim um intercâmbio de informações sem precedentes na história, de maneira rápida, eficiente e sem a limitação de fronteiras, culminando na criação de novos mecanismos de relacionamento (CORRÊA, 2000, p.18).

A internet provocou uma mistura de modos, costumes, rituais, crenças, entre outras tantas manifestações culturais dos mais diversos cantos do planeta, a qual somente é possível em razão dessas redes de conexões que a internet possibilita (OLIVEIRA; FIGUEIREDO; MACHADO, 2010).

Toda essa revolução tecnológica tem influenciado diretamente na vida do homem contemporâneo, promovendo mudanças positivas e negativas, nos mais diversos campos de instancias sociais. O surgimento da internet vem transformando os habituais modos de vida das mais diferentes culturas espalhadas pelo globo terrestre, em especial nos últimos vinte anos, quando o desenvolvimento tecnológico avançou consideravelmente, em nível global (ROBERTO, 2013).

Neste contexto pretende-se analisar neste capítulo alguns fundamentos teóricos inerentes a internet, em especial os ambientes virtuais de relacionamento, caracterizando esses espaços de um modo geral, demarcando os marcos históricos e regulatórios do mesmo e delimitando, o que atualmente vigorá como a maior rede de relacionamento entre pessoas, o Facebook.

2.1. Caracterização do ambiente virtual

A internet é notoriamente um meio de comunicação eletrônica, constituída não apenas por computadores e equipamentos de telecomunicações, mas, principalmente, por uma rede mundial de indivíduos (ZANIOLO, 2012, p.137).

Nas palavras de Charlab:

Logo que os computadores foram se multiplicando, começaram a ser conectados uns aos outros em redes de computadores. Uma dessas redes é a internet, que acabou se tornando a maior e mais atraente delas. Agora, quando se tornou possível conectar um computador na rede, a preço acessível, a partir de sua própria casa ou escritório, a internet foi muito além da simples atração. Criou uma nova cultura. Preparou o caminho do futuro e promete fazer com que nossos computadores se transformem em espécie de televisão do ano 2000. (CHARLAB, 1995, p. 19)

Trata-se, com efeito, de uma rede de computadores em escala mundial, uma rede que interconecta milhões de equipamentos de computação em todo o mundo (BARRETO, 2014, p.58). Recentemente, a internet ganhou também sua significação jurídica, contemplada pelo Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14), que dispõe:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes.

Dan Schiller, citado por Barreto, afirma que, em termos gerais, uma rede é um conjunto de computadores ligados entre si a nível físico e a nível lógico. A internet rompe com as práticas estabelecidas em ambos os níveis (BARRETO, 2014, p.58).

Em nível físico, a internet faz um uso intensivo de infraestruturas físicas de telecomunicação. Em nível lógico, as redes de computadores são estruturadas por software que os dota de funcionalidades específicas (BARRETO, 2014, p.59).

Para Pereira, a Internet não é uma simples rede mundial de rede de computadores que possibilita o acesso e intercâmbio de informações, bem como a utilização de serviços em nível mundial, incluindo a possibilidade de comunicação entre máquinas. A realidade demonstra que a rede das redes é extremamente complexa. Está formada por muitas sub-redes, por um número incomensurável de sistemas e plataformas (PEREIRA, 2003, p.35).

O que deve estar claro é que a Internet surgiu, é uma realidade e é parte da vida de muitas pessoas em todo o mundo. De acordo com Stuber (1998, p. 65) a expansão e popularização do uso de computadores observadas na última década são, sem dúvida, um dos mais evidentes sinais da influência da tecnologia em nossa vida cotidiana.

Para Pereira, a comunicação por redes de computadores representa um valor econômico muito significativo hodiernamente; além disso, transformaram-se em um meio de transmissão de informações intercontinental, tais como publicações escritas e sonoras, discussões e trocas de opiniões acerca de qualquer assunto concebível na cultura humana e mais recentemente a realização de negócios (PEREIRA, 2000, p.52).

Além da quantidade de usuários, de aplicativos e de tempo de utilização das mídias sociais, outra importante característica dessas mídias é a instantaneidade. Ou seja, em questão de segundos, um vídeo, uma fotografia, um comentário “percorre” o mundo, causando repercussões positivas ou negativas nunca antes constatada nos veículos tradicionais (LEAL, 2015, p.152).

Com efeito, nos dias atuais é fato bastante comum nos depararmos com acessos à internet praticamente em todo lugar, como os acessos sem fio disponibilizados, muitas vezes gratuitamente, nos shopping centers, postos de gasolina, cafés e escolas, socializando ainda mais a grande rede (ROBERTO, 2013, p.60).

Toda essa teia de relações exige novas regras, princípios e regulamentos, ou a aplicação de antigos princípios que continuam atuais, para solucionar os eventuais conflitos que surgem na utilização da rede.

A revolução da comunicação, sem dúvida alguma, é característica de nosso século. Foi nesse período que as pessoas passaram a adotar os meios de compartilhamento de informações como verdadeiros utensílios domésticos que se integraram ao cotidiano das famílias em todos os lugares do mundo.

Não há como, em nossos dias, falar-se de fatos locais, pois praticamente todos os acontecimentos podem ser alçados ao conhecimento do público global, as extensões territoriais perdem toda importância quando se pensa nas informações que transitam por meio de satélites de um canto ao outro do mundo.

O denominado ciberespaço, por sua vez, deu origem a uma nova cultura baseada na liberdade de informação dos cidadãos, rompendo barreiras e unificando costumes, afetando o relacionamento dos indivíduos da comunidade.

A Internet é um universo de informações que está cada vez mais presente e imprescindível em nossas vidas e em nossas profissões quer seja nos locais de trabalho ou nos lares das pessoas. Esse mundo virtual de informações cresce em progressão geométrica e em proporções gigantescas, onde muitas entidades e serviços dependem do seu uso. (EGGER, 1998, p. 57)

A comunicação entre as pessoas pode ser feita fisicamente e em tempo real, quando as duas ou mais, realmente se encontram em determinado lugar, e, pode ocorrer também quando, ainda que não presentes fisicamente, possam emitir mensagens recíprocas em tempo real (LEAL, 2015).

A internet se transformou num instrumento de comunicação de massa, a partir da *World Wide Web* (www). Mas a internet é apenas o suporte físico da informação. Ainda que seja possível reproduzir na Web as plataformas de comunicação de massa, é preciso lembrar que “o ciberespaço propõe um estilo de comunicação não midiática por construção, já que é comunitário transversal e recíproco” (LEVY, 1999, p. 230).

A internet possui um papel fundamental, quebrando barreiras geográficas e conectando distantes partes do globo, propiciando não apenas a construção de identidades, mas permitindo nos últimos anos também a formação de redes e comunidades em um ciberespaço (BARRETO, 2014, p.60).

A web é principalmente um meio de comunicação interpessoal. Quando a troca de mensagens na rede ocorre entre pessoas individualmente identificáveis, estamos no campo da comunicação interpessoal, protegida como direito individual (SILVA, 2017, p.15).

Para efeito do presente estudo, é importante também definir o que é o meio virtual. De acordo com Dias (2004, p.72), não se pode entender o meio virtual como apenas a integração de um meio eletrônico no processo de comunicação, porque, desde o início do século, meios tecnológicos como o telefone, o telex, o rádio etc., foram utilizados para esse fim e nem por isso se constituíram em um meio virtual.

O que estabelece a virtualidade é a possibilidade de comunicação em tempo real com a troca de informações em um ambiente computacional, isso significa, que há necessidade de uma infraestrutura de suporte que envolva um sistema comum de conteúdo, de transmissão e de acesso à informação (ALBERTIN, 2000, p.23).

De acordo com Pierre Lévy (1996, p.21), pode-se considerar a virtualização como desprendimento do aqui e agora. Quando uma pessoa, uma coletividade, um ato, uma informação se virtualizam, eles se tornam ‘não-presentes’, se desterritorializam. Com efeito, a internet permite esse “desprendimento”, essa “desterritorialização”, criando um imenso “mundo virtual” atualmente alcunhado de ciberespaço (BARRETO, 2014, p.66).

No ciberespaço qualquer pessoa pode se relacionar, criar espaços simbólicos, locais onde se estabelecem laços sociais, passando, neles, a controlar e regular o fluxo de suas atividades e esperando que os outros façam o mesmo (LEVY, 1996, p.67).

2.2. Referencial histórico das redes sociais

O estudo das redes sociais foi iniciado pelas ciências exatas e, em seguida, utilizado pela sociologia, numa perspectiva de análise estrutural das redes. Conforme informações de Boaventura Netto (2003, p. 02), o matemático suíço de nome Leonhard Euler foi o responsável pelos primeiros passos da teoria das redes e foi o criador da teoria dos grafos.

Um grafo é uma figura, constituída de um conjunto de nós, conectados por arestas que formam uma rede. Castells (2004, p. 5) diz que “uma rede é um conjunto de nós conectados”. Alguns “nós” possuem muitas conexões, enquanto outros, nenhuma ou poucas. Os “nós” mais ricos seriam os conectores e tenderiam a receber sempre mais conexões. Para ele, a maior dificuldade na utilização das redes é coordenar as funções, concentrar recursos e realizar uma dada tarefa, dependendo da complexidade dela.

Para Recuero (2009, p.24), rede social pode ser entendida como uma metáfora estrutural para a compreensão dos grupos expressos na internet, para a observação das conexões de grupos sociais a partir das conexões estabelecidas entre seus diversos atores.

E ainda pelo entendimento de Recuero (2005) propõe um modelo para análise de redes sociais, constituído de três elementos principais: organização, estrutura e dinâmica. A organização se relaciona à interação social em um grupo. Já a estrutura se refere ao resultado das trocas dentro de um grupo, em termos de laços sociais e de capital social. Por fim, a dinâmica trata das modificações sofridas por uma rede com o passar do tempo.

Na mesma direção, Oliveira Rosa afirma que é possível falar-se em redes sociais como estruturas que não apresentam um tipo específico de organização física, mas que se tornam visíveis pelos relacionamentos estabelecidos entre os sujeitos ou grupos que assim se organizam (OLIVEIRA, 2010).

De acordo com Barreto (2014, p.98), devem-se compreender as relações entre os atores a partir das ideias de conexão e interação. Conforme Recuero (2009, p.25) podem-se considerar os atores como o elemento primeiro de uma rede social, sendo estes representados pelos nós. Com efeito, trata-se das pessoas envolvidas na rede que se analisa. Como partes do sistema, os atores atuam de forma a moldar as estruturas sociais, através da interação e da constituição de laços sociais.

No ciberespaço um ator pode ser representado por um *Weblog*, por um fotoblog, por um *twitter* ou mesmo por um perfil no Facebook, por exemplo. E, mesmo assim, essas ferramentas podem apresentar um único nó (como um *Weblog*, por exemplo), que é mantido por vários atores (RECUERO, 2009, p.25).

Contudo, Recuero (2009) salienta que *Weblogs* e perfis não são propriamente os atores sociais, mas sim, representações destes, sendo espaços de interação, lugares de fala, construídos por estes atores na expressão de elementos de sua própria personalidade ou individualidade. Logo, atores mesmo podem ser considerados os indivíduos que atuam, por exemplo, através de *Weblogs*, *Nick Names* e páginas pessoais.

Veja-se que após o ingresso em um site de rede social (como o Facebook, por exemplo), o usuário é solicitado a identificar outras pessoas no sistema com o qual ele mantém alguma espécie de relacionamento ou afinidade. O rótulo para esses relacionamentos difere dependendo do site, incluindo desde “amigos” e “contatos” a “fãs”. A partir daí os atos desse usuário passam a operar, literalmente, em rede, no sentido que há uma constante monitoração desses atores por seus contatos, condicionando-o a sopesar seus atos nesse espaço virtual, sobretudo por estes atos serem “públicos” (BARRETO, 2014, p. 99).

A força de redes sociais possibilitada pelo uso da internet reside, portanto, entre outros fatores, no monitoramento rotineiro de aspectos dos contextos nos quais esses atores se movimentam.

É a internet que permite a criação de contextos virtuais (no ciberespaço) nos quais estes atores se inserem e interagem, possibilitando-lhes que, virtualmente, “estejam juntos”, em um contexto de “co-presença”, a qual requer meios pelos quais os atores sociais possam juntar-se (BARRETO, 2014, p. 99).

Conforme Recuero, conexões em uma rede social são constituídas de laços sociais, os quais, por sua vez, são formados através da interação social entre os atores (RECUERO, 2009, p. 30). Define-se laço como sendo a efetiva conexão entre os atores que estão envolvidos nas interações. Ele é resultado, deste modo, da sedimentação das relações estabelecidas entre agentes. A internet, nesse contexto, proporciona aos indivíduos manterem fortes laços fora de sua área local, aumentando o alcance de suas redes sociais (BARRETO, 2014, p. 106).

Para Boyd e Ellison (2014, p. 107), citados por Barreto, a ascensão de sites de redes sociais indica uma mudança na organização da ideia de comunidades on-line.

Embora sites dedicados a comunidades de interesse continuem a existir e prosperar no ciberespaço, sites de redes sociais são principalmente organizados em torno de pessoas e não somente, de interesses.

Se, inicialmente, comunidades on-line foram estruturadas por tópicos ou de acordo com hierarquias de tópicos, nas redes sociais na internet estas passaram a ser estruturadas como redes pessoais, isto é, com o indivíduo no centro de sua própria comunidade.

Nesse sentido, destacamos que é importante compreender a história de um fenômeno para manipulá-lo. À primeira vista, as redes sociais se apresentam como novidade. Mas uma avaliação cuidadosa ajuda o usuário a rastrear as origens dessa potente arma de comunicação. Dessa forma, mergulhamos na história das redes sociais na visão de Castells (2004) para traçar uma genealogia:

1971 – E-mail: Há debates em curso acerca do e-mail como parte integrante das redes sociais. As razões preponderantes pelas quais o e-mail não é considerado uma rede social são: 1) O E-mail é uma distribuição de mecanismo, enquanto as redes sociais são um mecanismo coletivo e; 2) A comunicação de massa é diferente de colaboração em massa.

Todavia, o e-mail certamente cabe em uma definição simplória de rede social, quando a pensamos como conversas que acontecem online. Embora o debate continue, não

podemos ignorar o fato de que a introdução do e-mail marcou o começo da comunicação social.

O e-mail foi inventado pelo engenheiro de informática, Ray Tomlinson, baseado na internet no final de 1971, o qual, juntamente com sua equipe estava desenvolvendo um correio eletrônico de um único pelo qual o usuário criasse, endereço e enviasse uma mensagem para caixas de correio de outros usuários. A caixa de correio era um arquivo que poderia ser anexado, mas não substituído.

1979 – USENET: É um sistema mundial de discussão na Internet distribuído. Desenvolveu-se a partir do propósito geral de estudantes de pós-graduação da Universidade Duke, nos Estados Unidos. Eles improvisaram o conceito de e-mail para compartilhar mensagens categorizadas. Os usuários podiam ler e postar mensagens em uma ou mais categorias. Esses grupos eram conhecidos como newsgroups. A USENET alguns anos depois passou a ser chamada, alguns anos depois de Internet.

1998-2004 – Blogs, Podcast, Wikis: O blog moderno evoluiu a partir do diário online. Justin Hall, que começou blogging pessoal em 1994 é geralmente reconhecido como um dos primeiros blogueiros. Os primeiros blogs eram simplesmente atualizações em sites comuns.

Após um início lento, os blogs rapidamente ganharam popularidade. Uso do blog espalhado durante 1999 e os anos que se seguiram, sendo ainda mais popularizado pela chegada quase simultânea das primeiras ferramentas de blog.

2004 – ORKUT: O uso do e-mail e dos blogs e sites estavam fervilhando no início dos anos 2000. Todavia, essas redes sociais primárias não possibilitavam uma interação em nível mundial, pois, de um lado o e-mail, embora seja uma ferramenta de troca de conversas, não permitia ao usuário conhecer novas pessoas, isto porque todo o diálogo prescindia de um endereço inicial.

Já o blog não possibilitava o diálogo em tempo real. Era preciso produzir uma ferramenta que fosse, literalmente, uma rede mundial, onde os sujeitos poderiam interagir a qualquer tempo. É com essa premissa que surge em 2004 o fenômeno mundial chamado Orkut.

O então extinto Orkut foi criado nos Estados Unidos. Trata-se de uma plataforma interativa onde o sujeito disponibiliza espaços abertos para a criação de um perfil, o qual pode ser visualizado a qualquer instante por pessoas do mundo inteiro. Dessa forma, pessoas do mundo todo poderiam interagir, relacionar-se, divertir-se, entre outros.

Por volta de 2009, surge uma plataforma semelhante ao Orkut, porém com um designer arrojado, leve, acessível e universal a todos, o famigerado Facebook, o qual vigora na atualidade como uma das redes sociais mais usadas por pessoas do mundo inteiro, gerando uma infinidade de conteúdo, o qual muitas vezes acaba por ferir os direitos a privacidade de muitas pessoas.

Todavia, esta é uma discussão pontual que tratar-se-á em capítulo específico.

2.3. Do Facebook.

Com a nova era digital, cada vez mais, as pessoas estão conectadas com a internet, e as redes sociais mais utilizada pela população é o WhatsApp conjuntamente com o Facebook.

O Facebook surgiu inicialmente no ano de 2005, por meio de um projeto de amigos universitários da faculdade de Harvard, nos Estados Unidos. A intenção era criar uma espécie de livro de formatura online, de maneira que os usuários pudessem compartilhar diariamente os acontecimentos que atravessam as suas vidas, seja por meio de depoimentos, como também fotos e vídeos.

Essa rede social alcançou números impressionantes no mundo, movimentando todos os segmentos da sociedade.

Quanto ao papel alcançado na atualidade por essa rede social, com certeza, ela atingiu um impacto muito maior do que o imaginado na sua criação. Quando do surgimento do Facebook, as pessoas não acreditavam que os usuários da internet dariam importância a um site que propunha que as intimidades fossem expostas de forma gratuita na internet, ficando à disposição de qualquer pessoa que navegasse pela rede mundial de computadores. Mas, uma década depois, o resultado foi exatamente o contrário, o que se notou é o fato de que as pessoas gostam de falar sobre si mesma e assim acabam transmitindo até mesmo informações desnecessárias a seu respeito nesse espaço. (AMARAL, 2016, p. 41)

A plataforma do Facebook pode ser acessada por qualquer pessoa (desde que respeitada a idade mínima (18 anos) para o cadastro da conta), basta ter conexão com a internet. O primeiro passo é a criação de um perfil, não obstante é preciso salientar que por trata-se de um aplicativo privado, não há a menor conexão com dados governamentais da população, logo ao criar um perfil o sujeito pode aderir à identidade que assim desejar. Vencida esta etapa o indivíduo pode interagir com pessoas de qualquer canto do mundo, publicar fotos, anunciar produtos, eventos, entre outros.

Além de postar suas histórias na rede social Facebook, o usuário pode adentrar na página de outra, comentar as publicações, curtir, entre outras possibilidades de interação. Existe ainda a ferramenta bate papo, onde as pessoas podem conversar em tempo real, inclusive por meio de vídeo-chamada:

Sobre esse espaço, no ano de 2014, o Facebook lançou um aplicativo de celular chamado Messenger, onde os contatos do bate-papo do Facebook foram migrados automaticamente, assim quando o usuário utiliza um smartphone para acessar a internet, o bate-papo é realizado por meio de um aplicativo independente da página principal. Sobre esse serviço, quando o uso é feito por meio de um computador fixo, o bate-papo te informa se seus amigos virtuais estão conectados no mesmo sistema ou se estão utilizando um aparelho móvel. (AMARAL, 2016, p. 42)

Com a popularização da Internet, o Facebook foi ganhando cada vez mais espaço na sociedade, inclusive nas classes mais baixa, onde a tecnologia e a informação são limitadas. São inegáveis as contribuições do Facebook para o entretenimento da população, sem negar também, sua importância para a economia. Todavia, um fenômeno que tem se alastrado pelo mundo à fora, é o uso desse espaço para transgredir o direito de terceiros, isto porque a rede em questão dá ao usuário um anonimato, a possibilidade de expressar sua opinião sobre terceiros, sem constrangimentos.

Na mesma esteira, é possível compartilhar além de opiniões, vídeos e fotos que expõem uma determinada pessoa a uma situação inadequada, humilhante e constrangedora. Os efeitos desta exposição são devastadores na vida do sujeito, podendo acabar com uma família, amizades ou até mesmo com a vida. Diante deste problema, investigar-se no próximo capítulo como o ordenamento jurídico brasileiro tem regulamentado as redes para tutelar o cidadão contra transgressões a normas e possíveis lesões a direitos pela rede virtual em especial ao Facebook.

CAPÍTULO 3 - DA RESPONSABILIDADE NA VISÃO DO MARCO CIVIL - LEI 12.965/2014

A revolução da comunicação, sem dúvida alguma, é característica de nosso século. Foi nesse período que as pessoas passaram a adotar os meios de compartilhamento de informações como verdadeiros utensílios domésticos que se integraram ao cotidiano das famílias em todos os lugares do mundo, ou seja, surgiu uma série de invenções para facilitar estas interações com as outras pessoas, como a internet, correspondência eletrônicas, redes sociais, etc.

As redes sociais proporcionam aos seus usuários uma interação em relacionamento interpessoal ilimitado e sem fronteiras, facilitando assim as relações de comunicação entre eles, e de socialização global.

No entanto, as utilizações descontroladas das regalias oferecidas por essas novas tecnologias não poderiam manar somente no ponto de vista favorável, pois, na mesma velocidade que é possível receber informações positivas, também é possível enviar e receber informações negativas, que podem ofender qualquer pessoa, ou até mesmo ser alvo dos mais engenhosos hackers na intenção de aplicar golpes. Somente para esclarecer, de acordo com o Dicionário de Língua Portuguesa, o " hacker é o indivíduo que se dedica a entender o funcionamento interno de dispositivos, programas e redes de informática com o fim, entre outras coisas, de encontrar falhas em sua segurança ou conseguir um atalho inteligente que possa vir a resultar em um novo recurso ou ferramenta".

Segundo entendimento de Paulo Lima a rede social por meio da internet é definida:

Como um site, um lugar na telemática, onde pode o usuário publicar o perfil que julgar conveniente de si mesmo, anexando fotos, ideias, qualificações e outros dados pessoais. Tais informações serão disponibilizadas aos amigos digitais, de acordo com alguns critérios de privacidade definidos pelo site de relacionamento e por alguns do próprio usuário. (LIMA, 2011, p.45)

As redes fazem parte da vida de uma considerável parte da população do país, pois de acordo com pesquisa realizada em 27/08/2017 por Marlucci Drum, constata-se que hoje há uma variedade de redes sociais disponíveis na internet, em cada 10 redes sociais mais usadas em todo mundo, juntas somam 7 Bilhões de pessoas, sem anexar ao fato que se pode ter mais de uma rede social por pessoa.

A nossa sociedade vive um momento digital em que tudo é publicado nas redes sociais, com a facilidade da internet em se tornar público qualquer notícia, imagem ou vídeo, possibilita uma ideia equivocada quanto a liberdade de expressão e opinião, posto que qualquer pessoa pode violar o direito de outrem, sem se identificar, ou se expor publicamente, é o mesmo que dizer que a população se utiliza da garantia constitucional de uma forma exacerbada e imperfeita no meio virtual, onde expressa sua opinião, compartilha notícias que não se sabe a sua veracidade, e com uma única conduta, um simples clique, sem se dar conta das consequências que pode acarretar para si e outrem.

Diante desse fato e de acordo com Guy Debord (2003), pode-se afirmar que a nossa sociedade atual transforma tudo em evento, é a sociedade do espetáculo, onde tudo o que acontece passa a ser evidenciado em publicações.

Considerando sobre os seus próprios termos o espetáculo é a afirmação da aparência e de toda a vida humana, socialmente falando, como simples aparência, mas a crítica que atinge a verdade do espetáculo descobre-o como a negação visível da vida; uma negação da vida que se tornou visível.

Desta forma a vida alheia passa ser o alvo para uma próxima publicação e compartilhamento dos usuários internautas, com interpretações diversas, daquilo que se tornou público. É indiscutível o poder devastador dessa tecnologia que pode ser utilizada de forma errônea quando o agente busca violar a vida íntima de alguém, assim Bastos alerta:

A evolução tecnológica torna possível uma devassa da vida íntima das pessoas, insuspeitada por ocasião das primeiras declarações de direitos. É por isto que o seu aparecimento será um pouco mais tardio. Contudo é bom notar que também não é uma preocupação dos nossos dias. O problema já no século passado se fez eclodir, sobretudo na França, com a publicação indiscreta de fotos de artistas célebres. Nada obstante isto, na época atual, as teleobjetivas, assim como os aparelhos eletrônicos de ausculta, tornam muito facilmente devassável a vida íntima das pessoas. É certo que esta intimidade já encontra proteção em uma série de direitos individuais do tipo inviolabilidade de domicílio, sigilo da correspondência etc. (BASTOS, 1997, p. 194)

Tal progresso técnico torna provável a investigação da vida íntima das pessoas, ignorado por ocasião as primeiras declarações de direitos. Diante dessa realidade não há dúvida que na falta de controle dos usuários em fazer postagens, compartilhar algo, ou realizar comentário, de situações que nem se sabe se de fato ocorreram, carece de uma reflexão mais sistemática do público que será alcançado, tendo em vista que o que vai parar

na internet, não tem fronteiras, e o gerador da notícia ignora a responsabilidade de que tal ação deriva.

Atualmente todos têm acesso facilitado e ilimitado à informação, na medida em que a sociedade vai evoluindo, há a necessidade de adequação da tecnologia para suprir a necessidade evoluída, e a internet é um dos recursos que veio para complementar essa imposição, trazendo vantagens aos seus usuários.

Contudo o uso desmedido desse mecanismo pode excluir pessoas do convívio social ou dificultar relacionamentos reais, utilizando-o como ferramenta de violação de direitos constitucionais, se exonerando do dever de respeito as garantias fundamentais como por exemplo a dignidade da pessoa humana.

No entanto pode se verificar que com tal evolução da tecnologia mudou a relação entre as pessoas, e a sociedade com desmedida disparidade de informações e demandas imediatas, também trouxe muitos conflitos, cabendo ao direito a árdua tarefa de acompanhar e proteger a sociedade daqueles que utilizam esta ferramenta para prejudicar terceiros, com fofocas, vazamento de informações, reputações e privacidade, executando com postagens com conteúdo injurioso, difamatório, calunioso ou inverídico e que causam grave lesão ao direito do ser humano, contrariando desta forma o que prescreve no artigo 5º, X da Constituição Federal de 1988, que são invioláveis “ a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

E nos últimos anos evidencia-se com a intensa popularização da internet e, conseqüentemente, das redes sociais. Assim, diante da crescente onda de crimes relacionados à imagem que vinham ocorrendo nesses espaços, tornou-se necessário, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a elaboração de normas que contemplem e discipline as peculiaridades advindas deste novo ambiente.

Destarte salientar que no Brasil já havia uma política legislativa voltada a crimes cibernéticos, como a Lei 12.735/2012 que dispõe sobre os crimes digitais e a Lei 12.737/2012, batizada como Lei Carolina Dickman, em referência a atriz global que teve suas fotos íntimas publicadas na internet por uma terceira pessoa que teve acesso ao seu computador pessoal.

O fato citado acima ganhou grandes repercussões na sociedade, engajando a ampliação da lei de crimes digitais, surgindo então a Lei 12.965/2014, aprovada em 25 de Abril de 2014 e publicada no Diário Oficial da União em 23 de junho de 2014.

Um dos principais pontos desta Lei denominada Marco Civil, é a neutralidade da rede, onde está deve ser distribuída de forma igualitária a todos, sem distinção quanto ao tipo de uso, assim ao comprar um plano de internet, o usuário paga somente pela velocidade contratada e não pelo tipo de página que se vai acessar.

Outro ponto é a garantia do direito à privacidade dos usuários, especialmente à inviolabilidade e sigilo de suas comunicações pela internet, para tanto, se determina que as empresas desenvolvam mecanismos para garantir, por exemplo, que os e-mails somente serão lidos pelos emissores e destinatários da mensagem. A Lei regula o monitoramento, filtro, análise e fiscalização de conteúdo para garantir este direito e somente por meio de ordens judiciais para fins de investigação criminal será disponibilizado o conteúdo. As empresas que descumprirem as regras poderão ser penalizadas com advertência, multa, suspensão e até proibição definitiva de suas atividades. E ainda existe a possibilidade de penalidades administrativas, civil e criminais.

Contudo, segundo o Marco Civil Contudo, a Lei determinou que os provedores de acesso devem guardar registros de acesso por um ano, já os provedores de aplicação devem guardar essas informações por seis meses. Desta forma, muitos aplicativos também guardam os chamados dados cadastrais para fins de controle ou para o desempenho da ferramenta.

Na visão de Cabral (2016), ainda na referida legislação, foram criados uma série de normas, princípios, deveres, garantias e direitos que, se violados, causando qualquer espécie de danos a terceiros, serão responsabilizados na extensão proporcional do dano.

Assim, a Lei 12.965/2014 que dispõe sobre o marco Civil da Internet, corrobora com a intenção de punir, civilmente, o indivíduo que utilizar das redes sociais de forma inadequada para causar prejuízos à terceiros.

3.1 Do dano causado nas redes sociais

Com o surgimento da internet e, conseqüente, das redes sociais, os direitos de personalidade vêm sendo cada vez mais violados nesse cenário informacional.

O direito da personalidade é um direito assegurado na Constituição Federal de 1988, um direito subjetivo inerente à pessoa, isto é, um direito próprio da existência do homem, tal como a liberdade, a reputação, a honra, a imagem, dentre outras.

O avanço da tecnologia propiciou aos dias atuais uma série de riscos que antes nem se cogitavam. A internet eliminou as barreiras de tempo e espaço, e as redes sociais permitiu ao outro influenciar, participar e até denegrir a vida do outro nesse ambiente virtual.

No contexto das redes sociais o dano à imagem é otimizado pela forma com que as informações são explanadas, principalmente pela conectividade de milhares de pessoas, faz com que os danos sejam naturalmente potencializados, isto porque o acesso e a transmissão são realizados de maneira simples e imediata. Desta forma, as lesões à imagem nas redes sociais podem ser imensuráveis, e não há reparação à altura do dano sofrido pela vítima que seja capaz de ser suprido.

Por volta dos anos 2000, a internet teve um crescimento significativo e uma forte influência no cotidiano das pessoas. Nesse contexto, destaca-se a mudança de postura do próprio Estado, com vistas a incentivar a integração dos cidadãos no ambiente virtual, seja por meio de programas sociais para o financiamento de computadores, ou por programas que levam a internet as famílias carentes por preços módicos. Com isso, foi impulsionada multidão de usuários, ao mesmo tempo em que uma infinidade de serviços foram surgindo para oferecer serviços a tal demanda.

Devido a facilidade na interligação de diversos grupos sociais em tempo real, pois a tecnologia da internet aumentou a velocidade de proliferação de informações e na comunicação à distância entre as pessoas. O uso das redes sociais é praticamente parte do cotidiano das pessoas, principalmente de redes como o Facebook e do aplicativo WhatsApp. Dessa forma, devido à bilhões de pessoas conectas nessas redes, não é de se estranhar que estes aplicativos sejam os principais vetores de informações injuriosas, caluniosas, inverídicas, como também de imagens, ou vídeos ofensivos.

Em virtude da potencial exposição da imagem das pessoas nas redes sociais, nem sempre de forma adequada, seja por descuido do usuário que não protege suas informações pessoais, ou por própria vontade de mostrar ao outro a sua vida, é fato que a imagem, a honra e a privacidade da pessoa se tornou alvo de crescente desrespeito, gerando danos a esses direitos fundamentais tutelados pela Constituição. São inúmeros casos de divulgação não autorizadas da imagem nas redes sociais, resultando em ofensa a honra e a dignidade do usuário.

Integra de forma independente na estrutura dos direitos da personalidade no nosso ordenamento jurídico, o direito à imagem, não necessitando estar ele ligado com outro direito para garantir sua inviolabilidade, da mesma forma que não há direito de personalidade que

sobreponha ao outro em tese, mas somente no caso concreto após a verificação da harmonia desses direitos e sobre este ponto a ilustre doutrinadora Maria Helena Diniz afirmar:

O direito à imagem é o de ninguém ver o seu retrato exposto em público ou mercantilizado sem o seu consento e o de não ter sua personalidade alterada materialmente ou intelectualmente, causando dano à sua reputação. Abrange o direito: à própria imagem; ao uso ou à difusão da imagem; à imagem das coisas próprias e à imagem em coisas ou em publicações; de obter imagem ou de consentir em sua captação por qualquer meio tecnológico. (DINIZ, 2003, p. 127)

De acordo com Goffredo Telles Jr. apud Maria Helena Diniz (2015, p. 92):

[...] os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a identidade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação, a honra, a autoria, etc. Por outras palavras, os direitos da personalidade são direitos comuns da existência, porque são simples permissões dadas pela norma jurídica, a cada pessoa, de defender um bem que a natureza lhe deu, de maneira primordial e direta.

Nas palavras do insigne autor Sérgio Cavalieri Filho (2012, p.116):

[...] a imagem é um bem personalíssimo, emanção de uma pessoa, através da qual projeta-se, identifica-se e individualiza-se no meio social. É o sinal sensível da sua personalidade, destacável do corpo e suscetível de representação através de múltiplos processos, tais como pinturas, esculturas, desenhos, cartazes, fotografias, filmes [...].

Desta forma pode se compreender que imagem envolve toda a projeção da característica física do indivíduo, como rosto, barba, bigode, cabelo, blusa, partes do corpo, perfis, entre outras.

De acordo com entendimento pacificado e doutrinário o direito a imagem é um direito personalíssimo, indisponível, absoluto, exclusivo, não patrimonial e imprescritível. Assim somente com prévia autorização do titular da imagem poderá esta ser divulgada, sem sombras de violação de direito.

Leciona Maria Helena Diniz (2004, p. 153):

O titular da imagem tem o direito de aparecer se, quando e como quiser, dando, para tanto, seu consentimento, e também tem o direito de impedir a reprodução, exposição e divulgação de sua imagem, e ainda, o de receber indenização por tal ato desautorizado. E, uma vez dado o consentimento, nada obsta a que a pessoa se retrate, revogando aquela permissão, desde que responda pelos danos que, com tal atitude, causar.

Assim o direito da indisponibilidade deve ser interpretado de forma limitada, na qual a pessoa tem a faculdade de dispor de sua imagem, concedendo a sua exposição.

Contudo, o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 traz em seus incisos V e X, a inviolabilidade do direito à imagem, bem como o direito de indenização por dano causado à imagem:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - É assegurado direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

[...]

X- São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A importância do direito à imagem é indiscutível por representar desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo esse um princípio constitucional.

Porém, atualmente tais preceitos legais atribuídos ao direito da imagem são desrespeitados, vez que a imagem da pessoa se tornou alvo de grande violação nas redes sociais.

Vivemos em uma sociedade em que tudo se transforma em notícia, e precisa ser exposto nas redes sociais, compartilhando e divulgando a notícia, vídeos e imagens não autorizadas de outrem, deixando de preservar os preceitos fundamentais, seja para fins econômicos, seja para outros fins.

Triste realidade onde muitos não se incomodam de violar diretamente a honra e a dignidade da vítima, ignorando as consequências que essa conduta pode proporcionar a vítima e a si mesmo, pois a utilização indevida da imagem de outrem podem causar danos patrimoniais e morais.

Neste sentido Sérgio Cavalieri Filho (2012, p. 117) discorre:

O uso indevido da imagem alheia ensejará dano patrimonial sempre que for ela explorada comercialmente sem a autorização ou participação de seu titular no ganho através dela obtido, ou ainda, quando a sua indevida exploração acarretar-lhe algum prejuízo econômico, como, por exemplo a perda de um contrato de publicidade. Dará lugar ao dano moral se a imagem for utilizada de forma humilhante, vexatória, desrespeitosa acarretando dor, vergonha e sofrimento ao seu titular, como, por exemplo, exibir na TV a

imagem de uma mulher despida sem a sua autorização. E pode, finalmente, acarretar dano patrimonial e moral se, ao mesmo tempo, a exploração da imagem der lugar à perda econômica e à ofensa moral.

O Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 403 que preluz que a responsabilidade da divulgação de arquivos e textos que afetem à personalidade; “independe de prova do prejuízo à indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

Ressalva-se que, por exemplo, não há que se falar em violação, quando a informação for publicada por uma empresa jornalística, respeitando os limites que lhe são fixados, observado que esta tem o dever de informar e retratar sobre fatos verdadeiros. Como também, não se cogita a ideia de dano à imagem, quando a fotografia proceder de multidão em que não há foco a uma pessoa individualizada.

Sérgio Cavalieri Filho (2012, p. 117) leciona:

[...] se a imagem for capturada no contexto do ambiente, aberto ao público, de forma que a imagem adira ao local (praia, apresentação esportiva, movimento de rua), ou algum acontecimento (acidente, manifestação pública), nenhuma lesão haverá à imagem. Mas se a fotografia publicada demonstra, ao contrário, que o objetivo da composição gráfica é justamente o de explorar a imagem de alguém, caberá indenização.

A Lei civil preceitua que o direito da imagem, assim como os demais direitos personalíssimos, extingue-se com a morte, no entanto, sabe-se que a imagem dependendo da reputação do detentor, pode gerar e projetar efeitos jurídicos e morais para além da morte, se estendendo aos sucessores do de cujus.

Nesse sentido, leciona Sérgio Cavalieri Filho (2012, p. 119):

Assim, mesmo depois da morte, a memória, a imagem, a honra das pessoas continua a merecer a tutela da lei. Essa proteção é feita em benefício dos parentes do morto, para se evitar os danos que podem sofrer em decorrência da injusta agressão moral a um membro da família já falecido. Assim como a morte do chefe da família acarreta dano material reflexo aos seus dependentes, por ficarem sem o sustento, a ofensa aos mortos atinge também reflexamente a honra, a imagem, a reputação dos seus familiares sobreviventes.

Exemplificando com o caso do famoso cantor sertanejo Cristiano Araujo, morto em junho de 2015 por um acidente automobilístico, onde teve fotos, vídeos do local da fatalidade, da necropsia e do velório divulgado nas redes sociais.

A família do cantor se sentiu violada pelo fato de uma simples busca na internet pelo nome do falecido, a exposição imediata do cadáver e uma série de imagens do acidente, trazendo sofrimento a eles como também, ofendendo a imagem e a honra do de cujus.

Por essa razão, o pai do cantor ingressou com uma ação requerendo a concessão de liminar para impedir a circulação desse conteúdo ofensivo, tendo em vista que ele juntamente com a família passou a ser vítima de tal condutas.

De acordo com a Revista Consultor Jurídico:

Embora os direitos de personalidade, como a proteção à honra e à imagem, não sejam reconhecidos para pessoas mortas no ordenamento jurídico brasileiro, o advogado Rafael Maciel alegou que esses valores passam a pertencer aos familiares, de tal maneira que eles passam a ser vítimas de eventuais violações dos direitos do morto. (Revista Consultor Jurídico, 23 de outubro de 2015).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou no Recurso Especial nº 521.697/RJ:

CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO À IMAGEM E À HONRA DE PAI FALECIDO. Os direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade. Nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção a imagem e a honra de quem falece, como se fossem coisas de ninguém, porque elas permanecem perenemente lembradas nas memórias, como bens imortais que se prolongam para muito além da vida, estando até acima desta, como sentenciou Ariosto. Daí porque não se pode subtrair dos filhos o direito de defender a imagem e a honra de seu falecido pai, pois eles, em linha de normalidade, são os que mais se desvanecem com a exaltação feita à sua memória, como são os que mais se abatem e se deprimem por qualquer agressão que lhe possa trazer mácula. Ademais, a imagem de pessoa famosa projeta efeitos econômicos para além de sua morte, pelo que os seus sucessores passam a ter, por direito próprio, legitimidade para postularem indenização em juízo, seja por dano moral, seja por dano material. Primeiro recurso especial das autoras parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Segundo recurso especial das autoras não conhecido. Recurso da ré conhecido pelo dissídio, mas improvido. (STJ, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 16/02/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/03/2006 p. 276RDR vol. 38 p. 332RSTJ vol. 201 p. 449).

Com o intuito de proteger a imagem do morto ou ausente, o Código Civil, juntamente com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, expõe em seu artigo 20, parágrafo único, que o cônjuge, os ascendentes ou descendentes são legitimados para requerer essa proteção.

Assim, deve-se observar os danos causados por publicações dolosas em redes sociais à memória, à integridade, à honra e à dignidade, bem como observar os devastadores efeitos que o poder de “viralização” das informações na rede mundial de computadores podem aferir ao indivíduo.

Uma das formas cada vez mais frequente de violar a privacidade de uma pessoa é quando vídeos e imagens com conteúdo sexual vazam na internet ou via celulares sem o consentimento de todos os envolvidos. Para ilustrar como é grave a exposição da intimidade das pessoas na internet, foi registrado em 2013 no Brasil consequências graves após exposição de pessoas desse conteúdo por essa via.

Em Goiânia, uma jovem de 19 anos precisou deixar o emprego e desenvolveu quadro de depressão após um vídeo gravado com o namorado ter sido postado sem o seu consentimento, onde passou ser motivos de piada em redes sociais como o Facebook.

Outros fatos infelizes foram de duas adolescentes, uma de 16 anos do interior do Rio Grande do Sul e outra de 17 anos do interior de Piauí, após terem suas imagens íntimas divulgadas na internet e compartilhadas em redes sociais, cometeram suicídio.

Diante disso, é possível perceber a gravidade das consequências da violação ao direito à imagem que neste cenário pode-se vislumbrar que esse tipo de dano acontece tanto com celebridades (Carolina Dieckmann) como acontece com pessoas anônimas (adolescentes acima mencionado), onde tiveram suas imagens violadas, quando não alcançando consequência letal, há a reparação, no entanto, não há reparação a altura capaz de suprir o dano sofrido pela vítima de tal violação e essa problemática está cada vez mais longe de se extinguir enquanto não se criar algum dispositivo que tutelem esse direito de maneira eficaz.

Ante o exposto, entende-se que as evoluções no mundo virtual, qual seja, as redes sociais, são vetores de disseminação de abusos e atentados contra direitos fundamentais, principalmente em direitos relativos a imagem. Dessa forma, importante estabelecer leis que protejam contra esses abusos atribuindo responsabilidades a essas pessoas que se aproveitam da grande rede, pensando estarem em território anônimo.

Haja vista, hoje em dia haver tecnologias capazes de identificar o autor desses crimes mesmo que utilizem nomes fictícios ou falsos, pois através de seu IP e outros meios de identificação pode-se chegar ao autor, e assim responder não somente pelo dano causado a imagem, mas também responder criminalmente por violar a imagem de outrem.

3.2 A responsabilidade civil do usuário pelo dano causado na rede social

Uma das características das redes sociais, em especial o Facebook, são as ferramentas de compartilhamento, comentário e curtidas. Toda essa gama de possibilidades pode “elevar consideravelmente as chances de contendas e guiar a violação de princípios como os da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem, além de outros igualmente importantes” (KIST; BAGATINI, 2016, p. 24).

Destarte Gonçalves (2017) esclarece que quando o sujeito comenta, compartilha ou curte um determinado conteúdo, entende-se que o mesmo coaduna com o exposto na publicação, agindo diretamente na propagação do conteúdo, logo deve ser responsabilizado na mesma extensão que o dono da publicação original.

Desta forma Nader (2016) pontua que é preciso pontuar que a liberdade de expressão postulada na Constituição Federal não é absoluta, ela é relativa uma vez que a opinião sobre determinado assunto, pode ocasionar uma série de danos, quando feitos de forma irresponsável.

A ação de curtir é vista por uma ótica menos ofensiva. Já o compartilhamento de um conteúdo que ataca a imagem de outra pessoa é considerado como um crime grave, em razão da própria propagação. Porém, a justiça admite o compartilhamento desse material, quando acrescido de uma nota crítica sobre o conteúdo.

A população não possui a plena consciência dos malefícios das suas condutas, nas redes sociais, sobre a vida do outro, levando-nos a questionar sobre o duplo caráter das redes sociais na sociedade contemporânea:

Se por um lado o meio eletrônico tornou mais simples a comunicação entre as pessoas, facilitando também a emissão de opinião, sendo forte ferramenta para debates em nossa sociedade e para denúncias de inúmeras injustiças que vemos em nosso dia-a-dia, por outro lado, trouxe também, a divulgação desenfreada de mensagens que não condizem com a realidade e atingem um número incontável de pessoas, além da manifestação precipitada e equivocada sobre os fatos, dificultando o direito de resposta e reparação do dano causado aos envolvidos (KIST; BAGATINI, 2016, p. 24).

Diante deste cenário, a Lei 12.965/2014 que dispõe sobre o marco Civil da Internet, personaliza a responsabilidade civil de quem compartilha, comenta ou curte, conteúdos ofensivos nas redes sociais. Não obstante, é preciso pontuar que a disciplina é recente, o que dá margens a muitas interpretações, logo existem algumas divergências que ficarão a cargo do magistrado analisar cada caso.

É possível, então, a responsabilização direta do terceiro que cause danos por meio de seus atos, enquanto o administrador do espaço deveria ser responsabilizado pelas ações desse terceiro apenas em casos de não cooperação judicial, como a não remoção de conteúdo ofensivo postado, ou até mesmo o não fornecimento de dados que o identifiquem. (KIST; BAGATINI, 2016, p. 26)

Portanto, compreende-se que o sujeito que publica conteúdo ofensivo a imagem de terceiros será responsabilizado civilmente a luz da Lei 12.965/2014. Na mesma esteira, recai responsabilidade sob o usuário que compartilha, curti ou comenta com mensagens de apoio a conteúdos que, independente da natureza, cause qualquer tipo de danos a terceiros.

3.2 A responsabilidade dos provedores das redes

A Lei 12.965/2014 deixa clara a responsabilidade do agente que pratica o ato, como também de terceiros que, por meio de compartilhamentos, curtidas e comentários, concordam com ação. No que tange a responsabilidade do provedor da rede, a referida lei, isenta o mesmo de uma responsabilidade civil por danos decorrentes de conteúdos invasivos publicados por terceiros nessas redes. Serro complementa:

Os provedores de conexão não serão responsabilizados por conteúdos gerados por terceiros, já que não existe possibilidade de conhecimento ou interferência, bem como de fiscalização dos conteúdos postados, trocados ou enviados por seus usuários. (SERRA, 2015, p. 17)

O que pode-se perceber do exposto acima é que o legislador compreende as dimensões continentais que as redes sócias ganharam, ficando quase que impossível por parte do provedor controlar e ter conhecimento do que está sendo publicado.

Porém, a legislação não exclui a possibilidade de retirada do conteúdo, todavia isso somente será possível por uma via judicial, isto é, o sujeito que se sentir lesado por uma publicação de um terceiro, poderá ingressar na justiça para requerer o bloqueio do conteúdo (PEREIRA, 2016).

Se for do entendimento da justiça procedente a medida, caberá aos provedores a retirada imediata do conteúdo sob pena de também ser responsabilizado. Conforme dispõe o artigo 19, com seus respectivos parágrafos, da Lei 12.965/2014:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser

responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O professor Aquino (2016) ao proceder a uma leitura do citado artigo, explica que o mesmo pressupõe uma responsabilidade subjetiva e judicializada, eis que a responsabilidade do provedor fica condicionada a uma obrigação judicial. Pimentel e Cardoso também tratam do tema explicitando que:

[...]em relação aos provedores de aplicações de Internet, o art. 19 adotou a regra da responsabilidade civil, porém “condicionada” à existência de prévia ordem judicial, pois a lei expressamente vedou a censura antecipada aos conteúdos virtuais. A responsabilidade desses provedores é condicionada porque, primeiramente, a LMCI exclui a imputabilidade direta dos provedores pela geração instantânea de conteúdos criados por terceiros, ou seja, havendo violação a direito subjetivo, os provedores de aplicação de internet devem ser cientificados da ordem judicial para procederem à retirada de determinados conteúdos em prazo razoável fixado pelo juiz. Somente serão responsabilizados os provedores de aplicações de Internet que continuarem a disponibilizar os conteúdos vetados pela decisão jurisdicional. (PIMENTEL; CARDOSO, 2015, p. 57)

Portanto, a Lei em questão apresenta no Art. 19 uma das possibilidades de não responsabilização sobre conteúdos ofensivos em rede, no caso a questão da ordem judicial. Porém, no artigo 21 o legislador nos revela mais uma exceção para responsabilização do provedor de rede:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Referido artigo, portanto, coloca em discussão a gravidade da publicação de conteúdos de cunho sexual, divulgados sem autorização. Nestes casos, uma simples notificação extrajudicial, enseja o dever de retirar imediatamente o conteúdo, sob pena de responsabilização civil (KIST; BAGATINI, 2016).

Dessa forma, dentro de um panorama geral, concordamos com as conclusões de Pimentel e Cardoso sobre a responsabilidade civil do provedor de rede:

A princípio, a responsabilidade será exclusiva do terceiro causador do dano, porém responderão solidariamente com o terceiro causador do dano os provedores de aplicações de Internet que não atenderem à ordem judicial (quando exigível) que determina a retirada do conteúdo ofensivo nela especificado (art. 19, caput). Nesse caso, também praticarão ilicitude reparável tanto moralmente quanto materialmente falando. Mas, se cumprirem a decisão judicial, remanescerá a responsabilidade do terceiro que causou o dano. Também poderá ocorrer a responsabilidade solidária do provedor de aplicações com o terceiro causador do dano, quando aquele não atender à notificação extrajudicial, na hipótese prevista pelo art. 21 da LMCI, podendo-se falar, nesse caso, em responsabilidade solidária entre o provedor e o terceiro causador do dano, independentemente de prévia ordem judicial de retirada de conteúdo. E mais, quanto aos provedores que apenas oferecem serviços de conexão à Internet, estes, refrise-se, não têm responsabilidade alguma pelos danos relativos a conteúdos gerados por terceiros (art. 18). (PIMENTEL; CARDOSO, 2015, p. 49)

O que podemos inferir de certeza, é que a Lei de responsabilidade civil, postula uma articulação do direito de personalidade com a liberdade de expressão, assim, ela não limita a liberdade de expressão, todavia dar ao sujeito a sensação de segurança jurídica, uma vez prevê a responsabilização e a devida retirada de conteúdos que afetam a vida da vítima de crimes dessa natureza.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou a responsabilidade civil dos danos causados a terceiros no uso das redes sociais. Levantou-se, no decorrer do trabalho, questões acerca da segurança jurídica transmitida ao cidadão brasileiro de ataques de terceiros à sua imagem, honra e integridade moral no uso de redes sociais. Assim, fora questionado e pesquisado sobre uma possível (e viável) responsabilização do usuário de redes sociais que, dolosamente, publica conteúdo ofensivo em seus perfis pessoais, bem como da responsabilidade civil de quem o dissemina (via compartilhamento de postagem, por exemplo), fomenta e incentiva os danos causados a outrem.

Esbarra-se, nesta seara jurídica, no direito constitucional da liberdade de expressão (da opinião exarada publicamente, no caso), bem como no direito à personalidade.

Verificou-se, todavia, que o ordenamento jurídico brasileiro tem avançado no mesmo ritmo do desenvolvimento da internet e das redes sociais. A popularização destas redes e os constantes crimes que ocorrem dentro destes espaços virtuais demandaram a evolução do Direito Brasileiro que pode vislumbrar uma série de projetos e leis voltadas à responsabilidade civil pelos danos causados à pessoa, sendo a Lei 12.965/2014 (popularizada como Marco Civil da Internet) a mais recente e polêmica. Através da análise acurada da Lei podemos perceber que, o legislador responsabiliza tanto o usuário que publica o conteúdo ofensivo a imagem de terceiros, como também aqueles que coadunam com a prática, curtindo, comentando valorosamente ou compartilhando o conteúdo.

A lei também responsabiliza os provedores de rede, porém em apenas duas exceções. A primeira quando o provedor não cumpre ordem judicial expressa, independente de qual seja o conteúdo, e a segunda quando o provedor não cumpre a notificação de justiça de retirada e bloqueio do conteúdo que seja de natureza sexual.

Podemos perceber, portanto, que o legislador tem o cuidado de ponderar a liberdade de expressão, prevista no texto constitucional, com o direito a personalidade.

Assim, de um modo geral, salientamos que o ordenamento jurídico brasileiro tem evoluído em conformidade com a sociedade. Todavia, ressalta-se que ainda há um longo caminho a percorrer, pois se trata de uma disciplina estritamente nova, o que abre margens a muitas interpretações e, conseqüentemente, ganhando um caráter subjetivo, logo ficando sob o entendimento de cada magistrado. A busca pela conciliação dos direitos fundamentais (a liberdade de expressão e o direito a personalidade) envolve questões que conflitam além das

margens de cada direito, sendo o enaltecimento de um direito a causa direta da degradação do outro direito, sendo a análise praticamente dependente do caso concreto a ser visto.

Entendendo que a evolução da sociedade é causa direta da evolução do direito, os legisladores devem prosseguir na busca pela proteção da dignidade humana atingível pela exposição nas redes limitando minimamente a liberdade de expressão tão dificultosamente conquistada na Carta Magna.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERTIN, A. **Comércio Eletrônico: modelo, aspectos e contribuições de sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

AMARAL, Rogério do. **Exposição privada nas redes sociais: uma análise sobre o Facebook na sociedade contemporânea**. 2016. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de Presidente Prudente, 2016.

ANDRADE JÚNIOR, Luis Carlos Vilas Boas. **Responsabilidade Civil e Proteção Jurídica da Confiança - A Tutela da Confiança como Vetor de Solução de Conflitos na Responsabilidade Civil**. Curitiba: Juruá, 2016.

AQUINO, Nick Richard Freitas. **Antinomia jurídica entre o Marco Civil da Internet e o Código de Defesa do Consumidor em matéria de Responsabilidade Civil dos Provedores de Aplicações de Internet**. Jusbrasil. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42861/antinomia-juridica-entre-o-marco-civil-da-internet-e-o-codigo-de-defesa-do-consumidor-em-materia-de-responsabilidade-civil-dos-provedores-de-aplicacoes-de-internet>> Acesso em 22 out. 2017.

BARER, Aldo de Albuquerque. **O Tempo e o espaço da Ciência da Informação**. Transinformação, Campinas, v. 14, n. 1, p. 17-24, jan./jun. 2002.

BARER, C. L. G. Brincando na Internet-uma análise sobre o imaginário presente nos bate-papos virtuais. **LICERE-Revista do Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Estudos do Lazer**, v. 2, n. 1, 1999.

BARRETO, M. C. R. Amizade virtual: sociabilidades e laços afetivos na internet, UFPI, XV Encontro de Ciências Sociais do Norte e Nordeste e Pré-Alas Brasil, Teresina, 2014. **Anais**.

BARRETO, Ricardo de Macedo Menna . **Direito & Redes Sociais na Internet - A Proteção do Consumidor no Comércio Eletrônico** - Atualizada a partir do Decreto 7.962/13 (Comércio Eletrônico) e da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet). Curitiba: Juruá, 2014.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 194.

BOAVENTURA NETTO, P. O. Grafos: teoria, modelos e algoritmos. Sao Paulo: Edgard Blucher, 2003.

BOYD, D. M.; ELLISON, N. B., apud BARRETO, 2014.

BRASIL. Constituição da república federativa do Brasil. **Brasília: Senado**, 1988.

_____. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Brasília.

_____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Brasília.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial Nº 521.697 - RJ (2003/0053354-3). Recorrente: Editora Schwarcz Ltda; Maria Cecília dos Santos Cardoso e outros. Recorrido: Os mesmos. Relator: Ministro César Asfor Rocha. Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2006. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7173288/recurso-especial-resp-521697-rj-2003-0053354-3>>. Acesso em: 25/10/2017.

CABRAL, Marcelo Marques. **Responsabilidade Civil por Acidente de Consumo - A Proteção do Consumidor e o Direito à Reparação por Danos**. Curitiba: Juruá, 2016.

_____. **Responsabilidade civil por acidente de consumo - a proteção do consumidor e o direito à reparação por danos**. Curitiba: Juruá, 2016.

CASTELLS, M. A Galáxia da Internet. Reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004.

_____. **La era de la información: economía, sociedad y cultura**. siglo XXI, 2004.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CHARLAB, Sérgio. **Você e a internet no Brasil**. Rio de Janeiro: Objetiva, 1995.

CORRÊA; Gustavo Testa. **Aspectos Jurídicos da Internet**. São Paulo: Saraiva, 2000.

DEBORD, Guy. A sociedade do espetáculo, 2003. Disponível em <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/socespetaculo.html>>. Acesso em 20/07/2017.

DIAS, J. A. **Da responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

DIAS, Jean Carlos. **Direito Contratual no Ambiente Virtual, O - De acordo com o Novo Código Civil - 2ª Edição Revista e Atualizada**. Curitiba: Juruá, 2004.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 24ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 24 Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

EGGER JÚNIOR, Ildemar. **A Internet no mundo moderno**. Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 2, nº 15, mar. de 1998.

FOLHA de São Paulo. Adolescente é encontrada morta. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/11/1374079-adolescente-e-encontrada-morta-apos-foto-dela-seminua-circular-na-internet.shtml>>. Acesso em 25/10/2017.

FOLHA de São Paulo. Jovem anuncia suicídio no Twitter. Disponível em: <<https://noticias.bol.uol.com.br/ultimas-noticias/brasil/2013/11/14/jovem-anuncia-suicidio-no-twitter-apos-video-intimo-vazar-nas-redes-sociais.shtml>>. Acesso em 25/10/2017.

GABURRI, Fernando. **Direito Civil para Sala de Aula - Volume 4 - Responsabilidade Civil**. Curitiba: Juruá, 2017.

GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOMES, Orlando, **Obrigações**, Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. Orlando. **Introdução ao direito civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

KIST, Eduardo Lamour. BAGATINI, Júlia. Responsabilidade civil: uma análise acerca das redes sociais. **Revista Eletrônica Direito e Política - Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**, Itajaí, v.11, nº 2, p. 653-678, 2º quadrimestre de 2016. Disponível: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/9023/5012>>. Acesso em: 20 out. 2017.

LAFER, Celso. **Ensaio sobre a liberdade**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1980.

LEAL, Luziane de Figueiredo Simão. **Crimes Contra os Direitos da Personalidade na Internet - Violações e Reparações de Direitos Fundamentais nas Redes Sociais**. Curitiba: Juruá, 2015.

LEAL, Z. S. O jogo político na arena midiática: uma análise do enquadramento noticioso na cobertura das manifestações de Março de 2015. **Temática**, v. 11, n. 5, 2015.

LÉVY, P. A inteligência Coletiva - por uma antropologia do ciberespaço. Edições Loyola, São Paulo, 1999.

_____. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

_____. **O que é o Virtual?** São Paulo: Editora 34, 1996.

LIMA, A. **Culpa e risco**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LOMONACO, José Antonio; MARTORI, Flávia Vanini Martins. Responsabilidade civil do Estado por ato lícito. **Revista síntese de direito civil e processual civil**. Porto Alegre, ano 1, nº 6, p. 30-33, jul/ago. 2000. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/9023/5012>> Acesso em: 19 out 2017.

LOPES, José Reinaldo de Lima, **Responsabilidade Civil do Fabricante e a Defesa do Consumidor**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

_____. **O Direito na História: Lições Introdutórias**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

LOPES, Miguel Maria de. **Curso de Direito Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

MARQUES, Frederico. Apud STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: RT, 2001.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1994.

_____. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2003.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Volume 7 - Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NERILO, Lucíola Fabrete Lopes. **Manual de Responsabilidade Civil**. Curitiba: Juruá, 2015.

NETTO, P. O. B.. **Grafos: teoria, modelos, algoritmos**. Edgard Blücher, 2003.

NORONHA, Dayse Pires; FERREIRA, Sueli Mara Soares Pinto. **Revisões de literatura. Fontes de informação para pesquisadores e profissionais**. Belo Horizonte: UFMG, p. 191-198, 2000.

OLIVEIRA ROSA, Ana Maria. **As Redes e a Construção de Espaços Sociais na Digitalização**. In: Cadernos IHU Ideias. São Leopoldo, 2010.

OLIVEIRA, Enderson; FIGUEIREDO, Ana Karoline; MACHADO, Jobson. Ensino público no Pará: os desafios da educação e a cibercultura no período contemporâneo. **Puçá: Revista de Comunicação e Cultura na Amazônia**, v. 2, n. 2, p. 01-14, 2016. Disponível em: <<http://revistaadmmade.estacio.br/index.php/puca/article/viewFile/3347/1500>>. Acesso em: 15 out. 2017.

OLIVEIRA, Maxwell Ferreira de. **Metodologia científica: um manual para a realização de pesquisas em Administração**. Catalão: UFG, 2011.

PEDROSA, Laurício Alves Carvalho Pedrosa. **Responsabilidade Civil Objetiva - Perspectivas diante do Exercício de Atividades de Risco e de Danos ao Meio Ambiente**. Curitiba: Juruá, 2011.

PEREIRA, C. M. S. **Responsabilidade civil de acordo com a constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

_____. **Responsabilidade Civil**, Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Josecleto Costa de Almeida. Ciberespaço e o direito do trabalho. In: ROVER, Aires José (Org.). **Direito, sociedade e informática: limites e perspectivas da vida digital**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2000.

PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à Intimidade na Internet**. Curitiba: Juruá, 2003.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade civil de acordo com a constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

_____. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PIMENTEL, A. F.; CARDOSO, M. Q. C. **A Regulamentação Do Direito Ao Esquecimento Na Lei Do Marco Civil Da Internet E A Problemática Da Responsabilidade Civil Dos Provedores. 2015**.

PIMENTEL, Alexandre Freire; CARDOSO, Mateus Queiroz Cardoso. **A regulamentação do direito ao esquecimento na lei do marco civil da internet e a problemática da responsabilidade civil dos provedores**. Revista da AJURIS, v. 42, n. 137, p. 45-61. 2015. Disponível: <http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/376/310>>. Acesso em: 13 out. 2017.

QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. **Da Responsabilidade por vício do produto e do serviço**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

RECUERO, R. Redes sociais na internet, difusão de informação e jornalismo: elementos para discussão. **Metamorfozes jornalísticas**, v. 2, p. 1-269, 2009.

_____. **Redes Sociais na Internet**. (Coleção Cibercultura). Porto Alegre: Sulina, 2009.

REVISTA Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-23/juiz-proibe-imagens-corpo-cristiano-araujo-google>>. Acesso em 23 de outubro de 2017.

Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 87, nº 749, mar. de 1998.

_____. Um estudo do capital social gerado a partir de redes sociais no Orkut e nos Weblogs. **Revista FAMECOS: mídia, cultura e tecnologia**, n. 28, p. 88-106, 2005.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROSSETTI, Adroaldo Guimarães; MORALES, Aran Bey Tcholakian. O papel da tecnologia da informação na gestão do conhecimento. **Ciência da Informação**, v. 36, n. 1, p. 124-135, 2007. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/ciinf/article/view/1191/1362>>. Acesso em: 14 out. 2017.

SERRO, Bruna Manhago. **A responsabilidade civil dos provedores na Lei 12.965/12 e os desafios de sua aplicação**. Jornal da Lei - Jornal do Comércio, v. 01, n. 1, p. 04 – 04, 2014.

_____. **Da Responsabilidade Civil dos Provedores de Aplicações frente Lei 12.965/94: Análise Doutrinária e Jurisprudencial**. Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. 2015.

SILVA, Alexandre Assunção e. **Sigilo das Comunicações na Internet**. Curitiba: Juruá, 2017.

SILVA, N. M. R. Fake News: a revitalização do jornal e os efeitos Fact-Checking e CrossCheck no noticiário digital. **Temática**, v. 13, n. 8, 2017.

SILVA, Rafael Pettefi. **Responsabilidade Civil pela Perda de uma Chance**. São Paulo: Atlas, 2007.

SOUZA, Dilmara Veríssimo; ZIONI, Fabiola. Novas perspectivas de análise em investigações sobre meio ambiente: a teoria das representações sociais e a técnica qualitativa da triangulação de dados. **Saúde e Sociedade**, v. 12, n. 2, p. 76-85, 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v12n2/08.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2017.

STUBER, Walter Douglas; FRANCO, Ana Cristina de Paiva. **A internet sob a ótica jurídica**. Telles Jr, Goffredo. **Iniciação na Ciência do Direito**. 4ª edição, revista e atualizada, Ed. Saraiva 2008.

WALD, Arnaldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2002.

ZANIOLO, L. C.. **Send of software tracer messages via IP from several sources to be stored by a remote server**. U.S. Patent n. 7,451,206.